

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
EVERTON MARCZEWSKI

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM CONTENCIOSO DE MASSA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CAMPO GRANDE/MS
2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
EVERTON MARCZEWSKI

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM CONTENCIOSO DE MASSA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Monografia apresentada À PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' –Especialização em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Rodrigo Otávio Barioni.

CAMPO GRANDE/MS
2014

EVERTON MARCZEWSKI

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM CONTENCIOSO DE MASSA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Monografia apresentada À PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' –Especialização em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Rodrigo Otávio Barioni.

São Paulo/SP, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Otávio Barioni
Orientador

Agradeço à minha amada amiga e esposa Michelle, que, generosamente, compreendeu minhas ausências e me apoiou nos momentos difíceis. Sem sua inestimável colaboração, a realização deste trabalho não seria possível.

RESUMO

Esta monografia tem o objetivo de analisar, sob a perspectiva do contencioso de massa, os mecanismos de uniformização da jurisprudência no âmbito dos juizados especiais cíveis. Nos últimos anos, com a evolução da sociedade brasileira, que, atualmente possui mais meios de acesso à informação, e, portanto, tornou-se melhor conhecedora de seus direitos, houve um significativo aumento nas ações propostas, notadamente de natureza consumerista. Isto tem trazido transtornos ao funcionamento do sistema, que não está corretamente dimensionado para dar vazão a esta demanda. A gradual migração dos sistemas do *civil law* para o *common law*, arvorado na força dos precedentes é uma oportunidade para dotar o sistema vigente de mecanismos que permitam entregar uma prestação jurisdicional mais célere e segura. Para melhor entendimento do assunto, analisa-se, primeiramente, o precedente em si. Num segundo momento, estuda-se os meios de aplicação do precedente existentes nos procedimentos comum e no procedimento do juizado especial. Por derradeiro, examina-se criticamente a proposta de alteração legislativa que cria a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais.

Palavras Chave: Uniformização; Jurisprudência; Juizado Especial

ABSTRACT

This monography has the objective to analyze, from the perspective of mass litigation, the mechanisms of standardization of jurisprudence under the Small Claim Courts. In recent years, with the development of brazilian society, which currently has more means of access to information, and therefore became better knowing their rights, there was a significant increase in the proposed actions, notably the consumerist nature. This has brought disorder to the operation of the system, which is not properly sized to give vent to this demand. The gradual migration of the civil law system to the common law, raised in the force of precedents is an opportunity to provide the existing system of mechanisms to deliver a faster and more secure jurisdictional delivery. For a better understanding of the subject, analyzes, first, the precedent itself. Secondly, we study the existing means of precedent's application in the common procedure and the Small Claims procedure. For last, it examines critically the proposed legislative amendment, establishing a National Class of Standardization of Small Claims Courts State.

Keywords: Standardization; Jurisprudence; Small Claims

SUMÁRIO

Introdução.....	7
I – O fenômeno do contencioso de massa.....	9
II – O precedente judicial e o imperativo de segurança jurídica.....	18
III - Mecanismos de uniformização de jurisprudência no procedimento comum...	27
IV – O sistema dos juizados especiais: princípios informadores.....	38
V - Mecanismos de uniformização nos juizados especiais.....	43
VI – O projeto de lei 5741/2013: críticas e defesas à proposta.....	60
Conclusão.....	78
Referências Bibliográficas.....	83

INTRODUÇÃO

A instituição dos Juizados Especiais pela Carta Magna objetivou concretizar o acesso à jurisdição para as demandas de menor complexidade, cujos conflitos ficavam represados na justiça comum, ou sequer eram solucionados pela ausência de instrumentos mais simples e céleres.

Ocorreu que procura pelos juizados cresceu exponencialmente, notadamente, para ações consumeristas, sendo que esse contencioso de massa provocou o congestionamento do sistema dos juizados, prejudicando até sua celeridade, sua principal característica, em prejuízo do cidadão jurisdicionado.

De outro vértice, a empresa demandada em larga escala convive com decisões absolutamente dispares para situações idênticas nos diversos juizados do país, provocando uma considerável insegurança jurídica.

Para solucionar a elevada taxa de congestionamento e também assegurar maior coesão ao sistema, vêm sendo aplicados alguns mecanismos de uniformização de jurisprudência nos juizados, porém tais mecanismos ainda são muito pontuais.

Partindo dessa premissa, o objetivo deste estudo é analisar a proposta de criação da turma nacional de uniformização dos juizados estaduais, que se encontra estampada no Projeto de Lei nº 5.741/13 e é de autoria do Superior Tribunal de Justiça.

O projeto enfrenta críticas da magistratura ligada aos juizados e dos órgãos de defesa do consumidor, por acreditar que a turma nacional implicará em maior morosidade dos feitos, que poderão ficar suspensos por prolongado período, aguardando a pacificação da jurisprudência para retomar seu curso.

A questão central sobre a qual se debruça é identificar se esse risco é efetivamente concreto, ou se é possível harmonizar a celeridade característica dos juizados com o princípio da segurança jurídica. Caso negativo, também se pretende investigar qual dos dois valores – segurança ou celeridade – deverá preponderar em caso de colisão.

I – O FENÔMENO DO CONTENCIOSO DE MASSA

O fenômeno jurídico decorre de uma mutua adaptação, pois adapta-se o direito para acompanhar as evoluções da sociedade e em outro fluxo, a sociedade igualmente caminha para conformar-se com os novos padrões normativos e comportamentais.

A partir dessa concepção histórico-evolucionista do direito, é imperioso perquirir as origens do estado liberal, o qual fundamentou as balizas do ordenamento jurídico atual.

A base do estado liberal decorre da primazia da tutela dos direitos individuais em contraponto ao poder absolutista da realeza e essa pecha de individualidade inspirou diversos institutos de processo civil, ainda vigentes, como legitimidade, litisconsórcio e litispendência.

Ocorre que o advento do Estado Social, sobretudo no período pós Segunda Guerra Mundial, fez superar, ainda que em parte, o modelo individualista não apenas no que toca aos bens da vida, como a forma de sua tutela, que passou a ser coletivizada.

A partir de então surge a sociedade de massa. Segundo Mauro Cappeletti¹:

¹ CAPPELETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 57.

“Todas as sociedades avançadas no nosso mundo contemporâneo, são, de fato, caracterizadas por uma organização econômica, cuja produção, distribuição e consumo apresentam proporções de massa. Trata-se de característica que, por outro lado, ultrapassa o simples fator econômico, para se referir também à relações, comportamentos, sentimentos e conflitos sociais.”

Assim sendo, em decorrência deste fenômeno, surge, conseqüentemente, a litigiosidade ou conflituosidade de massa, que levou a um enorme incremento, tanto qualitativo, pela mudança da natureza das lides, como quantitativo, pelo aumento do volume de demandas².

Esse fenômeno social tem com base a expansão dos aglomerados urbanos, do acréscimo de direitos fundamentais conferidos aos cidadãos e ao final, da incapacidade estatal de prover, adequadamente, os bens e interesses dos cidadãos.

Não por acaso, essa incapacidade estatal, é o maior alvo das demandas é o próprio poder público, além das empresas que atuam em setores por ele regulados, como serviços bancários, telefônicos, energia, saneamento, entre outros. É necessário, portanto, que, para um contencioso de massa, exista um processo de massa, sem óbices econômicos e sociais ao pleno acesso à justiça.³

² PINTO, Fernanda Guedes. **As ações repetitivas e o novel art. 285-A do CPC (racionalização para as demandas de massa)**. Revista de Processo, v. 32, n. 150, p. 121-122, ago. 2007.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini e CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 33ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 43.

O Conselho Nacional de Justiça constatou essa realidade, em 2011, com a edição do relatório dos 100 (cem) maiores litigantes⁴, em figurou em primeiro lugar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como o maior litigante do Brasil, figurando em 22,3% das demandas, seguido pela Caixa Econômica Federal, com 8,5%.

Esse tipo de litígio - cujo enfrentamento passa a ser uma preocupação para os juristas nacionais, em razão da falta de juízes, servidores e recursos financeiros para dar atendimento à demanda⁵, decorre de alguns conceitos como o *mass litigant* e o do *repeat-player litigant*, sendo que este último é o contraponto do litigante eventual (*one-shot litigant*), que tem episódios esporádicos de envolvimento em ações judiciais.

O litigante repetitivo tem como características um melhor planejamento da demanda, economia de escala, diluição de custos e riscos, além da adoção de estratégias para obter decisões favoráveis a um maior número de processos.

Esses demandantes têm condições financeiras e pessoais de suportar o prolongamento da ação, posto que geralmente ocupam a posição passiva e possuem vantagem quando a celeridade não é observada. Ademais, eles trabalham com o conceito de custo-benefício de praticar atos ilícitos em detrimento de consumidores, usuários e contribuintes, tendo por base estatísticas.

⁴ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em 09/12/2014

⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. **A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”**. In TESHEINER, José Maria (Org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 268.

Os dados por eles utilizados propiciam identificar, dentre o universo de lesados, quais procuraram o Poder Judiciário e qual será o ônus final para o agente infrator, de modo que havendo lucro nessa avaliação, as práticas ilegais poderão continuar sendo perpetradas.

Na esteira desse raciocínio, verifica-se, no âmbito da advocacia privada o surgimento das grandes bancas de advocacia, que se afastam da artesanal tarefa de pesquisa e estudo para a adoção de teses e peças padronizadas, gerenciando milhões de processos, fazendo do trabalho do advogado não uma função singular, mas sim uma autêntica *commoditie*.

O primeiro escritório brasileiro especializado nesse tipo de contenda, o J. Bueno Mandaliti - JBM, em Bauru, interior de São Paulo, formatou as principais características desse nicho de mercado, advocacia similar à linha de montagem e de baixo custo, em que os honorários por processo oscilam em torno de R\$ 100,00 (cem reais), fazendo com a que a lucratividade se dê em razão do volume e escala de processos.

Nesse sentido, é a reportagem de Fabiano Acossi, da revista Exame.com: *“Mas nada é mais original no JBM do que seu modelo de negócios — uma versão advocatícia do modelo de baixo custo de companhias aéreas, como JetBlue e Ryan Air, ou de varejistas como o Walmart”*⁶.

⁶ ACOSSI, Fabiano. **A Salsicharia do Direito no JBM**. Revista Exame.com. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/noticias/a-salsicharia-do-direito>>. Acesso em 27/10/2014.

Esse modelo de atuação advocatícia possui algumas características como a adoção de modelos padronizados de petições em defesas e recursos, uma vez que o enfoque é na quantidade e não na qualidade da produção jurídica.

Do outro lado da moeda, temos o cidadão ou consumidor comum, que na visão da doutrina portuguesa, por exemplo, por ingressar tão poucas vezes em juízo não tem a experiência e os recursos necessários, sendo para ele mais caro e arriscado ingressar em um litígio⁷.

Mas essa regra vem sofrendo alguns temperamentos, uma vez que o acesso à justiça tem sido facilitado ao longo dos anos, além do empoderamento do consumidor, o qual cada vez mais consciente, vem buscando seus direitos frequentemente.

Esse empoderamento tem como marco o Código de Defesa do Consumidor, não apenas pelo estabelecimento de diversas previsões importantes de direito material (aspecto substantivo), como também por consolidar o microssistema de tutela coletiva (aspecto adjetivo), iniciado com a Lei de Ação Civil Pública.

Outro ponto que vem ampliar o fenômeno da litigância de massa, no Brasil, é o crescimento avassalador de faculdades de direito, formando a cada ano⁸ centenas de milhares de bacharéis, cuja porta de entrada para o mercado de trabalho se dá por intermédio do exame de ordem.

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza, MARQUES, Maria Manuel Leitão, PEDROSO, João e FERREIRA, Pedro Lopes. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. 2. Ed. Porto: Afrontamento, 1996, p. 71 e 73.

⁸ Somente no ano de 2012, segundo dados do INEP/MEC, 97.926 acadêmicos graduaram-se em direito, representando 9,3% do total de graduados daquele ano, e sendo o terceiro curso mais procurado do país, logo abaixo de administração e pedagogia. Fonte: Associação Brasileira de Estágio. Disponível em <<http://www.abres.org.br/v01/stats/>>. Acesso em 09/12/14.

Assim, o país, que já conta com quase oitocentos mil advogados, e é o segundo maior na proporção advogado por habitante⁹, tem nessa constatação outra importante causa para o incremento da litigiosidade, que é a busca de trabalho para esses profissionais.

Não é rara, apesar das restrições do Código de Ética da Advocacia, a publicidade massiva de divulgação de ações e demandas “da moda”, como forma de captação de clientela, inclusive com adoção de *clausula quota litis* por parte dos patronos como forma de minimizar os custos para os demandantes e assim captar mais e mais causas repetitivas.

Assim, não se pode alegar que apenas as pessoas jurídicas públicas e privadas sejam responsáveis pelo fenômeno do contencioso de massa, mesmo porque a lide contenciosa depende, necessariamente, de dois agentes, autor e réu, sendo que a massificação das comunicações também tem propiciado o intercâmbio de peças e modelos jurídicos para a proposição de demandas massivas, contribuindo para aumentar a taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

Com isso surge novo risco de prejuízo à celeridade, uma vez que não é apenas a grande quantidade de ações idênticas que compromete a capacidade de vazão e resposta do Poder Judiciário, mas também o manancial de recursos apresentados pelas partes.

Os recursos somente deixam de ser utilizados quando, ao analisar o custo-benefício de questionar a decisão judicial, torna-se menos oneroso ao litigante dar-lhe imediato cumprimento. Assim, surge a indagação se a apresentação desmedida de recursos, não raro baseados em modelos de petições cujas razões

⁹ No Brasil são 357 para cada cem mil, sendo nos EUA, a proporção de 372 para cada cem mil. Sem o filtro do exame de ordem, o Brasil seria o primeiro colocado do ranking.

são divorciadas dos fatos da causa, se tal ato constituiria abuso de direito e ato atentatório à dignidade da justiça e ou à celeridade processual.

O autor Frederico Koehler defende que o manejo dos instrumentos à disposição dos litigantes nada mais é que exercício regular de direito, não constituindo, portanto, ato ilícito. Vejamos:

*“Ora, se o estado oferece, por intermédio do ordenamento jurídico interno, uma gama tão vasta de recursos, exceções, meios de impugnação e sucedâneos recursais, incidentes processuais, etc, como pode pretender exigir que as partes não usem desse arsenal que lhes é posto à disposição? O Estado tem o dever, isto sim, de lutar pela simplificação dos procedimentos. Se assim não o faz, não se pode alegar em seu favor a desorganização ou os excessos do sistema, que são resultado de sua própria atuação legislativa anterior, e mesmo da sua inércia e falta de vontade política em modificar o status quo da sistemática processual vigente”*¹⁰

Essa realidade, no Brasil, decorre não do simples inconformismo com as decisões judiciais, mas também em razão do desprestígio da primeira instância judicial, considerada segundo Oreste Laspro¹¹, mera fase de colheita e opinião sobre a matéria de direito.

Na esteira desse raciocínio, a recorribilidade e litigância dos contendores massivos não causa prejuízos apenas à celeridade das decisões

¹⁰ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A duração razoável do processo**. 2 ed. – Salvador: Juspodium, 2013, p. 100-101.

¹¹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebman, Vol. 33. São Paulo: RT, 1995, p. 115.

judiciais, mas também a outro caro valor ao ordenamento, que é a segurança jurídica.

Isto porque, cria-se um ambiente propício para o proferimento de decisões dispares em casos similares, nos diversos tribunais do país, causando insegurança jurídica, fazendo da lide não um instrumento de pacificação social, mas de autêntica e nefasta loteria.

Os efeitos deletérios dessa instabilidade não atingem apenas os lesados, pois incentiva a muitos a propositura de demandas como meio de conseguir ganhos inesperados e como isso contribui para solapar a credibilidade do Poder Judiciário.

Nesse sentido, vejamos a precisa lição de Bruno Dantas¹²:

“Quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida por juízes da mesma localidade de forma diametralmente antagônica, a mensagem enviada à sociedade é de que ambas as partes têm (ou podem ter) razão¹³. Ora se todos podem ter razão, até mesmo que, por estar satisfeito com o tratamento jurídico que sua situação vinha recebendo, não havia batido às portas do Judiciário, terá forte incentivo a fazê-lo”.

¹² DANTAS, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos: **Tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 50.

¹³ Ainda nessa linha de raciocínio, Rodrigo Barioni ressalta que neste ambiente de falta de unidade na aplicação do direito, e decisões baseadas unicamente no entendimento particular do juiz o fator alea torna-se preponderante na decisão dos litígios. (BARIONI, Rodrigo Otávio. **Ação Rescisória e recursos para os tribunais superiores**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 164)

Daí passaram a surgir iniciativas um tanto radicais para conter essa avalanche de litígios, tais como a imposição de métodos alternativos de solução de conflitos¹⁴, tais como, conciliação, mediação e arbitragem.

Porém tais propostas esbarram na previsão constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que a solução da crise judicial não está em impedir a apresentação de novas ações, mas sim no fortalecimento do sistema jurídico, primando cada vez mais pela celeridade e segurança jurídica.

Nesse contexto, é que surgiram diversas alterações legislativas, criando instrumentos de pacificação das decisões, por intermédio da aplicação dos precedentes, fazendo a gradual migração, no Brasil, do sistema do *civil law* para o *common law*.

¹⁴ Porém nada impede a participação voluntária nessas iniciativas, como consta da pauta de propostas do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em novembro de 2014. A notícia foi divulgada no site do CNJ: *"Uma das propostas consiste em incrementar a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), instituídos pelo CNJ em 2010 para a realização de audiências e sessões de conciliação e mediação. A outra proposta prevê a priorização do julgamento dos processos de grandes litigantes e de demandas repetitivas. "Pretende-se, com isso, reduzir o acúmulo de processos relativos à litigância serial e tomar medidas que revertam a cultura de excessiva judicialização das relações sociais e permitam apenas a litigância protelatória", afirmou o ministro em seu discurso. As duas metas, se aprovadas pelos presidentes dos 91 tribunais brasileiros na plenária final do evento, deverão ser perseguidas pelo Judiciário no biênio 2015/2016".* Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30072-judiciario-podera-ter-metas-para-a-conciliacao-e-combate-a-qlitigancia-serialq>>. Acesso em 09/12/14.

II – O PRECEDENTE JUDICIAL E O IMPERATIVO DE SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão judicial proferida em determinado caso concreto e que se torna diretriz para o deslinde de casos futuros e que sejam em seu contexto fático semelhantes é o que se denomina por precedente judicial. Em suma, é a decisão paradigmática que antecedeu as demais nas quais sua *ratio decidendi* foi aplicada.

É a *ratio decidendi*, elemento constante da motivação do julgado, o núcleo germinador de um precedente, porquanto os fundamentos jurídicos eleitos pelo magistrado, independente do critério hermenêutico adotado, consubstanciam em norma geral, passível de aplicação a outros casos análogos. O dispositivo da decisão, a seu turno, é a norma individual para a situação concreta submetida a julgamento e é apenas esta parte – o dispositivo – que é alcançado pelos efeitos da coisa julgada.

Esse desdobro da decisão judicial em duas normas geral e individual é abordada por Daniel Mitidiero, citado na obra de Fredie Didier Jr¹⁵, sob o enfoque do discurso:

“Em terceiro lugar, é imprescindível para perceber que a fundamentação da decisão judicial dá ensejo a dois discursos: o primeiro, para a solução de determinado caso concreto, direcionado aos sujeitos da relação jurídica discutida; o outro, de ordem

¹⁵ MITIDIERO, Daniel. **Fundamentação e precedente – dois discursos da decisão judicial**. Revista de processo n. 206. São Paulo: RT, 2012, p. 61-69 – citado por Fredie Diddier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – Curso de processo civil – Vol. 2., 8ª ed., 2013, Juspodium, p. 29

institucional, dirigido à sociedade, necessariamente com eficácia erga omnes, para apresentar um modelo de solução para outros casos semelhantes àquele”

Mas para que a decisão possua essas duas facetas, é necessário perquirir quanto à sua aptidão generalizante, ou seja, se as conclusões do julgado são passíveis de se irradiar e de se amoldar a outros casos. Para tal, deve se delinear, claramente, quais foram os fatos relevantes e os motivos determinantes para se chegar à *ratio decidendi*.

Argumentos acessórios, irrelevantes ou meros esforços argumentativos não ultrapassam a categoria de *obiter dicta*, sem força vinculativa para serem invocados como precedentes no futuro. É neste ponto que reside também a importância de um terceiro elemento da decisão judicial ainda não mencionado, qual seja, o relatório. É ele que permitirá identificar quais casos poderão ser considerados análogos ao apreciado.

A investigação quanto às origens fáticas do caso paradigmático - gerador do precedente - tem utilidade não apenas para a solução das controvérsias de mérito, mas também para decisão de preliminares processuais, como a legitimidade das partes; bem como para embasar a homologação de acordo, desistência da ação ou renúncia do direito. Em casos tais, o precedente lançará luzes quanto à liberalidade e grau de disponibilidade das partes quanto ao objeto da pretensão.

Essa investigação pode se dar, por exemplo, pelo método do confronto, ou *distinguishing*, o qual é exemplificado por Marcelo Souza¹⁶:

“Em Bridges v. Hawkesworth (1985) LJ 21 QB 75, a um consumidor foi reconhecido o direito de guardar o dinheiro que ele encontrou no chão de uma loja. Diferentemente, em South Staffordshire Water Company v. Sharwood (1896) 2 QB 44, a uma pessoa que encontrou dois anéis no fundo de um reservatório de água não foi reconhecido o direito de retê-los, porque o lugar em que os achou não estava aberto ao público”

A importância do confronto das situações fáticas em comparação é essencial para evitar a aplicação equivocada do precedente. Para tanto, o direito brasileiro prevê, expressamente, mecanismos de controle que o jurisdicionado pode manejar para alertar o julgador quanto à inadequação da decisão invocada.

Dentre esses mecanismos temos o agravo a que alude o art. 557, §1º do CPC, a reclamação constitucional e a reclamação endereçada ao Superior Tribunal de Justiça nos termos da Resolução nº 12 de 2009.

A aplicação dos precedentes têm origens históricas do sistema do *common law*, em que a jurisprudência exerce papel fundamental como fonte do direito, ao contrário do sistema do *civil law*, em que a lei em sentido formal e estrito é que assumia o papel de destaque.

Pode se afirmar que essa divisão estanque de papéis, no Brasil, vem se diluindo paulatinamente, com o crescente destaque para a aplicação da

¹⁶ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente Judicial à súmula vinculante**, Curitiba, Juruá, 2007, p. 142

jurisprudência, fato que vem sendo consolidado e reconhecido expressamente na constituição e nos códigos processuais.

O papel da jurisprudência como fonte do direito decorre da necessidade de atividade de criação por parte do magistrado, que vai muito além da mera técnica de subsunção do fato à norma posta, notadamente nas hipóteses que a norma é vaga e imprecisa, como também nos casos paradigmáticos que são enfrentados pela primeira vez.

Pode-se ainda afirmar que a jurisprudência como fonte do direito no Brasil tem ainda base na própria legislação escrita, ao permitir a atividade criativa e inovadora do julgador, como se denota dos art. 4º e 5º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, ao prescrever que *“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”* e *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*, respectivamente.

O reconhecimento da atividade criativa do julgador tem crescido na doutrina que, inclusive, a partir desse prisma, classifica os precedentes em declarativos e criativos. Nesse sentido, leciona Fredie Didier Júnior¹⁷:

“Assim, é ‘declarativo’ o precedente que simplesmente se baseia num precedente, entendimento jurisprudencial ou sumulado anterior para dar a solução a um caso concreto, como ocorre, por exemplo, com a súmula vinculante do STF ou com a decisão de membro do tribunal (relator) que dá provimento a recurso interposto contra

¹⁷ DIDIER Junior, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de processo civil**, Vol. 2, 8ª ed., 2013, Juspodium, p. 440

decisão que contrasta com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior (art. 557, §1º-A do CPC). É criativo, por exemplo, o precedente em que o magistrado precisa suprir lacuna legislativa, ou ainda quando se depara com cláusulas gerais, que lhe permitem agir discricionariamente na solução a ser dada ao caso concreto (p. ex. art. 1.109, CPC)”.

Porém não se pode olvidar que ainda há vozes divergentes, como as de Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁸, para quem a jurisprudência não tem força vinculante e obrigatória, sendo para ele “*sem dúvida, ‘fonte’ interpretativa da lei, mas não chega a ser fonte do direito*”. Referido posicionamento, com a criação da súmula vinculante no direito brasileiro, pode ser considerado superado, uma vez que o precedente em questão obriga não apenas o Poder Judiciário, como também a administração pública em geral.

A criação desse novo instituto – súmula vinculante – remete, ainda, a outra classificação dos precedentes, qual seja, em relação a seus efeitos.

Os precedentes podem se classificar como persuasivos, obstativos de revisão ou vinculantes.

O obstativo de revisão é aquele que impede a análise de recurso ou remessa necessária, sua atuação se dá na fase de admissibilidade recursal e é um desdobramento do efeito vinculante, pois impede que se reanalise a decisão que o aplicou, só não é um precedente obrigatório na acepção estrita do termo, porquanto não vincula o juiz das instâncias inferiores, mas uma vez que estes sigam esse entendimento, não poderá ser revisto.

¹⁸ FERRAZ, JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 246.

O persuasivo, a seu turno, é aquele que não vincula o julgador, que o adota apenas por estar convencido de sua adequação ao caso concreto, o que está previsto em dispositivos como o da improcedência liminar (art. 285-A, CPC).

Os precedentes, independente de sua classificação científica ou doutrinária, desempenham um importante papel na concreção de princípios constitucionais como a isonomia e a segurança jurídica.

É fundamental que os jurisdicionados que estejam diante de situações fático-jurídicas similares tenham a legítima expectativa de que suas contendas ou negócios jurídicos tenham a mesma interpretação ou decisão.

É a aplicação dos precedentes que conduz à uniformização e estabilização da jurisprudência, a qual permite ao cidadão pautar sua conduta presente, sem o risco de propagação de decisões díspares para situações análogas.

Essa possibilidade de orientar condutas, que passam a se tornar previsíveis decorre dos princípios da confiança e da segurança jurídica.

A confiança tem um enfoque mais direcionado às relações negociais, porquanto decorre dos princípios da eticidade, da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, mas nem por isso deixa de ser um reflexo da segurança jurídica, porquanto não se pode prever aquilo em que não se pode confiar, só pode haver expectativas legítimas de que determinado comportamento ocorra se houver segurança e confiança na realização daquele agir.

A segurança jurídica é um conceito mais amplo que a simples estabilidade da jurisprudência, ela representa a estabilidade da ordem jurídica como um todo, ao proteger, por exemplo, o ato jurídico perfeito.

É essa segurança indispensável à existência do estado de direito, pois em um cenário em que proliferação de leis é absurda e a interpretação dos tribunais inconstante e irrefletida não há direito, não há regramento seguro para se observar e seguir.

Este princípio tem duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. A subjetiva decorre da previsibilidade da interpretação da norma.

Nesse sentido, é o escólio de Luiz Guilherme Marinoni¹⁹:

“A verdade é que o pleno conhecimento do direito legislado” não é apenas impossível, mas igualmente dispensável para a previsibilidade e para a tutela da segurança. Sublinhe-se que o common law, que certamente confere maior segurança jurídica do que o civil law, não relaciona a previsibilidade com o conhecimento das leis, mas sim com a previsibilidade das decisões do poder judiciário. O advogado de common law tem possibilidade de aconselhar o jurisdicionado porque pode se valer dos precedentes, ao contrário daquele que atua no civil law, que é obrigado a advertir seu cliente que determinada lei pode – conforme o juiz sorteado para analisar o caso – ser interpretada em seu favor ou não”

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme – **Segurança dos Atos Jurisdicionais** in Dicionário dos Princípios jurídicos, Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Takaoka, Flávio Galdino – organizadores; Silva Faber Torres – supervisora. – Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2011, p. 1227.

A objetiva, a seu turno, da estabilidade, ou seja, da mínima continuidade do ordenamento, seja no direito legislado, seja no respeito aos precedentes judiciais. Mais uma vez o cerne reside na interpretação da norma, que já não pode mais ser simplesmente declarada pelo juiz como na época da revolução francesa, em que a desconfiança em relação aos juízes restringiu-lhes, tolhendo a liberdade hermenêutica, reduzindo-os à singela condição de “*la bouche de la loi*”.

Isto porque a atual redação das normas, notadamente, no Brasil, é repleta de termos vagos, imprecisos e conceitos jurídicos indeterminados, que demandam inevitavelmente um esforço interpretativo para integrar o sentido do preceito. Porém, essa necessidade, assim como o princípio do livre convencimento, não são autorizadores para a se dar a norma o sentido e alcance que melhor aprouver ao julgador, ancorado, unicamente, em suas preferências ou preconceitos pessoais.

Dai a importância não apenas de reconhecer a segurança jurídica, mas tutelá-la, enquanto direito fundamental previsto sob os títulos da inviolabilidade da coisa julgada, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, e indiretamente, como direito ao contraditório e fundamentação das decisões judiciais.

Mas não se pode olvidar que a despeito de sua importância para a segurança jurídica, o precedente não pode ser marcado com a pecha de imutabilidade. É inerente à dinâmica social que as decisões judiciais acompanhem os novos tempos e realidades e com isso sejam alterados os posicionamentos dos tribunais.

Dentre as técnicas de superação dos precedentes, temos o *overruling* e o *overriding*. O primeiro representa a substituição de um precedente por outro, tendo como pressuposto maior carga de motivação na nova decisão como forma de demonstrar a necessidade de alteração do posicionamento. O *Overriding*, a seu turno, significa a delimitação temporal de um precedente diante da superveniência de uma inovação legislativa. Neste caso, o precedente reduzirá sua aplicação, circunscrevendo-se aos casos cujos efeitos não sejam alcançados pela nova norma.

Essas possibilidades de alteração são salutares, pois significam a revisão de entendimentos que não mais se amoldam ao contexto social presente. O que se deve rechaçar, à evidência, é a instabilidade, a fragilidade e alteração constante e irrefletida de posicionamentos.

Dai a importância de institutos como a modulação de efeitos prevista no art. 27 da Lei 9868/99 e art. 11 da Lei 9882/99, aplicando o entendimento judicial a fatos futuros, observando a intangibilidade de fatos pretéritos quando a aplicação do precedente for causar ainda mais instabilidade, quebra da confiança e risco para as instituições. Trata-se da técnica do *prospective overruling*, ou seja, a superação do precedente com eficácia *ex nunc*.

Significa dizer, em linhas gerais, que assim como a petrificação do precedente é perniciosa, igualmente o é a sua superação irrefletida e sem a consciência de que preservar os efeitos de atos e negócios feitos sob a égide de entendimentos anteriores também é uma forma de preservar a segurança jurídica.

III – MECANISMOS DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO PROCEDIMENTO COMUM

A uniformização da jurisprudência, tão cara ao princípio da segurança jurídica, para ser adequadamente compreendida demanda que se estabeleça, inicialmente, a diferença entre precedente, jurisprudência e súmula.

O precedente, conforme já conceituado no capítulo anterior, é a decisão paradigmática que antecedeu as demais nas quais sua *ratio decidendi* foi aplicada.

A jurisprudência é o resultado da aplicação reiterada de determinado precedente, cujo núcleo da *ratio decidendi* passa a ser a súmula daquele órgão julgador. Sendo o texto da súmula – o chamado enunciado sumular – a redação que consolida e resume esse entendimento.

Assim, pode-se afirmar que toda súmula surgiu de um precedente, que após constante observância e aplicação, havia se transformado em jurisprudência. Essa mutação escalonada que faz o precedente virar súmula tem especial relevância nos países que adotam o *civil law*, uma vez que nestes o precedente isolado não tem substancial aplicação, no cotidiano forense.

A uniformização da jurisprudência tem como consequência, em determinados casos, a eficácia vinculante do precedente. Referido efeito têm como origem histórica o instituto do *stare decisis* do *common law*, que significa

“mantenha-se a decisão, não se moleste o que foi decidido” – o que sinalizava a observância obrigatória do precedente, não apenas ao tribunal prolator, como a todos os juízos hierarquicamente vinculados a ele.

Neste ponto – o grau de vinculação - a súmula vinculante no direito brasileiro é mais abrangente, porquanto vincula a própria administração pública, responsabilizando pessoalmente nas esferas civil, penal e administrativa aqueles que inobservam o enunciado sumular em questão.

A primeira previsão normativa da uniformização jurisprudencial foi o art. 476 do CPC, cuja natureza jurídica é de mero incidente, pois não se enquadrando dentro dos vetores recursais, em que pese também possuir a característica de rescindibilidade das decisões judiciais.

O incidente em questão visa uniformizar apenas a jurisprudência interna de determinada corte²⁰, constituindo-se em uma faculdade dos magistrados, uma vez que não estão obrigados a suscitar o incidente, mesmo havendo requerimento das partes interessadas²¹.

Essa facultatividade acabou por fazer deste instituto uma ferramenta de pouca aplicabilidade prática, notadamente em razão das resistências opostas por diversos tribunais, que raramente acatavam os pleitos de uniformização, mantendo a prolação de decisões internamente divergentes.

²⁰ STJ, AgRg no Resp 620.276/RS. Rel. Min Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. em 08/05/2004, dj 08/11/2004.

²¹ STJ, AgRg no EResp 620.276/RS, Rel. Min Jorge Scartezzini, 2ª Seção, j. em 28.06.2006, DJ 01.08.2006.

Em 1994, foi introduzido no CPC no art. 546, criando o recurso de embargos de divergência, de aplicabilidade restrita ao STF e STJ. O objetivo deste instituto foi o de assegurar a uniformização interna dos tribunais superiores, de modo que havendo decisão divergente de outra turma da corte, em recurso especial ou extraordinário, a parte poderia manejar esta espécie recursal.

A ideia é que não haja dissidência interna em órgãos especialmente vocacionados a interpretar a constituição e o direito federal, respectivamente, pois do contrário não faria sentido a previsão do art. 105, III, c da Carta Magna no sentido de atribuir ao STJ o julgamento de recurso em caso de divergência entre tribunais, se não houvesse mecanismo de unificar seus próprios entendimentos.

Na sequência desta cronologia de estudo, e com grande aplicabilidade no cotidiano forense, notadamente em razão das metas de julgamento do CNJ, temos o art. 557 do CPC, que trata dos poderes do relator, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.756/98.

Não se cuida, propriamente, de um incidente de uniformização, mas da aplicação dos precedentes estabelecidos.

Essa aplicação poderá ser compulsória ou facultativa. O primeiro caso se refere ao art. 557, *caput*, ao utilizar a expressão “*negará seguimento*”. Assim se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência pacificada do próprio tribunal, de tribunal superior ou do supremo, o relator não poderá permitir o processamento da insurgência recursal.

Significa dizer que o julgamento monocrático, nestas hipóteses, será obrigatório ao relator, que não poderá levar o feito à sessão da câmara, por

imperativos de economia processual. O mesmo se aplica ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Já a hipótese²² do art. 557, §1º-A é a de aplicação facultativa, pois o julgador para dar provimento, tanto pode fazê-lo de plano, quanto em sessão de julgamento e mesmo lá não está obrigado a acolher o pleito recursal. Trata-se do caso em que a decisão afronta a jurisprudência dominante, cujo comportamento esperado seria o acolhimento para prestigiar o precedente, mas segundo essa sistemática, não há tal vinculação.

Desta feita, a primeira norma que instituiu um incidente de uniformização com caráter vinculante foi a Lei 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais e que será objeto de análise mais detalhada no próximo capítulo deste trabalho.

Seguindo a cronologia, o próximo evento com o objetivo de pacificar, compulsoriamente, a jurisprudência brasileira, foi a instituição da Súmula Vinculante, criada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o art. 103-A na carta magna.

A Súmula Vinculante representou um inestimável avanço para a segurança jurídica, uma vez que vincula todos os órgãos do poder judiciário – não apenas a corte prolatora - e também da administração pública.

Esse caráter de obrigatoriedade acarreta sanções para o seu descumprimento, implicando em responsabilização pessoal nas esferas cível,

²² Art. 557, § 1º-A *Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

administrativa e penal das autoridades prolatoras, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 11.417/06, que regulamentou o art. 103-A da CF.

É importante salientar, contudo, que apesar do dever de observância estrita aos enunciados vinculantes, isso não significa perpetuação, uma vez que a própria Constituição prevê mecanismos para superação e revisão, o qual pode ser deflagrado pelos mesmos legitimados a propor ADI, conforme disposto no art. 103-A, § 2º da Carta Magna.

Prosseguindo, em 7 de fevereiro de 2006, por intermédio da Lei 11.277 foi introduzido no Código de Processo Civil, o art. 285-A²³.

Trata-se do instituto do julgamento liminar de improcedência, e novamente, uma faculdade ao julgador, que pode reprisar decisões de improcedência anteriormente proferidas ao caso em análise, dispensando-se a citação do réu, mas desde que a controvérsia se limite a questões de direito.

De fato como vimos no capítulo anterior, trata-se de aplicação de precedente persuasivo, pois ausente o caráter vinculante ao julgador, porém não pode haver simples aplicação de precedentes anteriores do próprio juiz.

Isto porque o STJ, por ocasião do julgamento do RESP 1.225.227 estabeleceu o entendimento de que somente se pode fazer uso do julgamento de

²³ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

procedência *prima facie* quando a sentença paradigmática estiver em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.

No entender da Ministra Nancy Andrighi, o art 285-A deve harmonizar-se com as demais técnicas de aceleração da prestação jurisdicional, a saber e se apoiar nos precedentes jurisprudenciais. Nesse sentido estão as disposições dos art. 120, § Único²⁴, art. 518, § 1º, art. 527, I, e art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC.

Significa dizer que a *mens legis* da norma é a aplicação dos precedentes já consagrados pelos tribunais superiores, encarregados de analisar as controvérsias de direito – não agindo como simples cortes de cassação. Desta feita, o art. 285-A não deve ser manejado para simplesmente reproduzir entendimentos pessoais dos magistrados, sob pena de implicar em perda de coesão ao sistema.

A propósito das técnicas de aceleração dos julgamentos, como é cediço, não são instrumentos uniformizadores, mas sim de aplicação das decisões frutos da uniformização.

Como exemplo dessa técnica, temos a súmula impeditiva de recurso, prevista no art. 518, § 1º²⁵, art. 475, § 3º²⁶ e art. 544, § 4º²⁷, ambos do CPC,

²⁴ Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

²⁵ § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

²⁶ § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

²⁷ § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os

sendo que tal análise se constitui em requisito de admissibilidade recursal, cabendo a parte recorrente demonstrar²⁸ – ou em preliminar recursal ou em futuro agravo – que seu caso não se amolda ao paradigma sumular.

Por derradeiro, temos os artigos 543-b²⁹, e 543-c³⁰ do CPC, introduzidos, respectivamente pelas Leis 11.418/06 e 11.472/08, que inauguram, no Brasil a técnica de julgamento por amostragem em casos repetitivos.

fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

- a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
- b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
- c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

²⁸ É essa aliás, a única forma de controle da parte na aplicação dos precedentes. A ausência de controle popular ou do jurisdicionado na aplicação dos precedentes – ou mesmo para contribuir com o convencimento judicial – tem sido alvo de muitos questionados, pois seria medida solutar para evitar o arbítrio judicial. Existe tal mecanismo apenas por ocasião do julgamento de ADI, em que se prevê a figura do *amicus curiae*, uma legítima expressão do regime democrático. Na edição de súmulas e incidentes de uniformização, a seu turno, não se verifica essa participação, que seria deveras salutar para legitimar o entendimento proferido pelos tribunais. Sendo que esta carência será suprida com o art. 925, §2º do projeto novo código de processo civil.

²⁹ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

³⁰ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais

Na visão de Bruno Dantas, não se trata de tutela recursal coletiva, pois a decisão paradigmática teria mero efeito de coisa julgada coletiva, e sim de tutela pluri-individual, cujo efeito da decisão será vinculativo aos demais órgãos judiciários³¹.

No caso dos recursos extraordinários há um diferencial importante, que se trata do instituto da repercussão geral (art. 543-A do CPC³²), que tornou-se

recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

³¹ DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, 25.

³² Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

um importante filtro para a admissibilidade de recursos extraordinários. Trata-se de requisito de admissibilidade que impõe à parte a comprovação de que a controvérsia se espraia em uma multiplicidade de casos, com relevância econômica, política, social ou jurídica a justificar a apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, deve-se suplantar o interesse subjetivo daquela demanda, uma vez que a função dos tribunais superiores é de interpretação do direito e não de mera cassação.

Dai porque, tanto no recurso extraordinário quanto no especial faz-se o julgamento por amostragem, porque o recurso selecionado representa toda uma coletividade recursal e a tese firmada a todos se aproveitará. Assim, não há foco nas particularidades do caso e sim na generalidade da tese, justamente por não ser uma corte de cassação, em que detalhes exclusivos ou aspectos fáticos seriam considerados e avaliados.

Em ambos os casos, é previsto o juízo de retratação do tribunal a quo, que após o julgamento da tese pelo tribunal superior, aquele terá de adequar seu acórdão ao entendimento esposado na superior instância. Significa dizer que, nesta fase o precedente até então inobservado torna-se vinculante.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Os dispositivos retro mencionados e comentados espelham a situação atual do ordenamento processual brasileiro, em que a uniformização ainda se encontra disciplinada de forma esparsa e sem coesão.

Diferentemente, será a situação do novo Código de Processo Civil, cuja votação será concluída pelo senado no dia 17 de dezembro de 2014, em que a uniformização se constituirá em um de seus principais pilares.

Na redação do novel Código de Processo Civil, aprovado no Senado Federal em 04/12/2014, o art. 924 deste impõe aos tribunais que mantenham sua jurisprudência íntegra, estável e coerente e ainda obriga as cortes, na forma de seus regimentos internos a editar súmulas que condensem seus posicionamentos dominantes, o que até o momento é apenas uma faculdade.

Já o art. 925 amplia o rol de precedentes obrigatórios, que além das súmulas vinculantes, passam a ser também decisões oriundas de controle concentrado de constitucionalidade, decisões provenientes do incidente de resolução de demandas repetitivas, Resp e RE repetitivos, demais súmulas do STJ e STF, bem como orientações do pleno ou órgão especial das respectivas cortes.

Esse dispositivo, alias, indica a superação, no Brasil, da dicotomia entre precedente vinculante e o meramente persuasivo, uma vez que a observância de toda jurisprudência pacificada não poderá mais ser ignorada, mesmo pelo juiz de primeira instância.

Outra superação importante que a nova lei traz diz respeito ao controle social que passa a ser aplicação na alteração de precedentes (art. 925, § 3º) e também institui a modulação de efeitos nesses casos (§ 4º).

O art. 926, parágrafo único, traz um ponto importante que implicará em conflito com o atual sistema de uniformização dos juizados, uma vez que o novo CPC admite uniformização de questões de direito processual e material, enquanto que o dos juizados apenas admite apenas em relação ao direito substancial.

Os artigos 973 a 984 disciplinam o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem como principal inovação em relação a atual sistemática dos artigos 543-b e C é o fato de poder ser instaurado no âmbito de cada tribunal, como forma de compelir a uniformização da jurisprudência interna, substituindo o modelo facultativo do atual art. 476 do CPC em vigor.

Um dos destaques do processamento do incidente é o fato de que a desistência do recurso não inviabilizar a apreciação do mérito da controvérsia. Esse entendimento já é aplicado pelo STJ no âmbito dos repetitivos, para o recurso representativo, porém com o novo CPC essa medida será positivada em lei, evitando manobras de litigantes que não desejam ver a matéria pacificada.

O incidente fixa (art. 977), inclusive, o prazo de um ano como máximo para seu julgamento, sendo que caso superado o sobrestamento dos demais feitos deixa de existir, prosseguimento seu trâmite.

Essa fixação de prazo é sem dúvida uma importante inovação na parametrização do que seria uma duração razoável para o julgamento dessas demandas e reacenderá, certamente, o debate entre celeridade e segurança jurídica. Referido debate, aliás, que tem sido ainda mais sensível e acirrado no âmbito dos juizados, que ainda são um tanto refratários aos mecanismos de uniformização de jurisprudência.

IV – O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: PRINCÍPIOS INFORMADORES

A criação dos juizados tem inspiração nas *Small Claims Courts* do direito norte-americano, cujo objetivo é julgar em menor tempo demandas de pouca complexidade, basicamente, solucionando conflitos cotidianos e de pequeno valor.

Inicialmente, surgiram no Brasil, os juizados de pequenas causas, com esteio no art. 24, X da Constituição, regulado pela 7.244/84, que depois veio a ser revogada pela Lei 9.099/95. Esta última foi instituída com base no art. 98, I, da Carta Magna, criando os juizados especiais cíveis e criminais e obrigando os estados e o distrito federal a procederem à sua instalação³³.

O sistema dos juizados é caracterizado pelos seguintes princípios informadores, os quais se encontram positivados no art. 2º da Lei 9.099/95, *verbis*:

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O princípio da oralidade, para a Lei 9.099/95, segue a lição de Chiovenda³⁴, pois combina a prevalência da palavra como meio de expressão com a

³³ É essa a dicção do art. 1º da Lei 9.099/95, em sentido oposto ao da Lei 7244/84, que facultava aos estados a criação dos juizados de pequenas causas, daí o motivo de pouca efetividade da norma revogada.

³⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. 3. Trad. Paolo Capitanio com notas de Enrico Tulio Liebman. 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2000, p. 62-63.

documentação escrita de atos processuais³⁵ e tem como objetivo concretizar os subsequentes princípios da simplicidade, informalidade e economia.

Os princípios da informalidade e simplicidade são correlatos e decorrentes da instrumentalidade processual, e se consubstancia na eliminação de incidentes processuais inúteis que embaracem o regular andamento do feito.

A simplicidade prega o abandono de formalidades que não comprometam os direitos fundamentais dos litigantes, como o contraditório e a ampla defesa, sendo o principal exemplo, a dispensa de relatório, prevista no art. 38 da Lei 9.099/95, o que tem se aplicado também à redação de acórdãos, por força do Enunciado 92 do FONAJE, ao interpretar o art. 46 da referida norma.

A economia, a seu turno, na visão de Cláudio Penedo Madureira e Lívio Oliveira Ramalho³⁶, *“recomenda ao intérprete que tenha em vista uma equilibrada relação ‘custo-benefício’, e que busque um resultado máximo com o mínimo de atividade processual”*.

Este princípio prega que sejam poupados recursos, não apenas financeiros, como também de tempo e com isso alcança sua finalidade mais característica, e que também é um princípio – o da celeridade processual.

A celeridade é bastante emblemática no rito processual dos juizados, representada, por exemplo, pelos prazos processuais reduzidos e surge em decorrência da preocupação com a duração razoável do litígio.

³⁵ Na referida obra, o processualista italiano reforça a importância que a oralidade tem para a concentração da causa, com reduzido número de audiências e atos instrutórios, bem como para a concretização da imediatidade, ou seja, viabilizando maior contato direto do juiz com as provas, para a prolação da sentença.

³⁶ RAMALHO, Lívio Oliveira e MADUREIRA, Claudio Penedo. *Op. Cit.*, p. 90.

A impressão de um ritmo mais ágil aos feitos em trâmite nos juizados tinha como meta, quando de sua criação – preocupação que ainda existe - a de combater a instabilidade social decorrente da litigiosidade reprimida.

Isto porque conflitos banais, como uma briga de vizinhos, poderiam desaguar em tragédias e crimes, por ausência de um procedimento judicial prático, eficaz e confiável para a população mais carente, que não teria acesso facilitado, nem tempo para aguardar o deslinde da demanda perante o juízo comum.

Vale lembrar que essa preocupação com o tempo de duração da causa não surgiu com os juizados, é, aliás, mais antiga do que se imagina, remonta desde a *Magna Charta Libertatum* do rei João “Sem Terra”³⁷, que buscava assegurar um mínima gama de direitos fundamentais em face aos arbítrios do sistema feudal, na Europa.

Nesse sentido, é o art. 40 do referido documento “*To no one will we sell, to the will to refuse or delay, right or justice*”³⁸, que em tradução livre significa que a ninguém se venderá, recusará ou retardará o direito ou à justiça.

No plano nacional, considera-se a primeira positivação do instituto a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 9 de novembro de 1992, por intermédio do Decreto nº 678.

³⁷ É oportuno salientar que também havia a preocupação em sentido contrário. A Ministra Nancy Andrichi, citada pelo Professor Walter Ceneviva, em artigo no jornal Folha de São Paulo, recorda a postura do Imperador Chinês Hang Hsi, do século VII, que ordenara que todos os súditos que acorressem ao Poder Judiciário fossem humilhados e maltratados. O temor do monarca era de que a população, diante de um atendimento célere e cortês lotasse os tribunais com inúmeras demandas, inviabilizando a capacidade de julgamento dos magistrados. (Jornal Folha de São Paulo, ed. 07/10/1995, Seção Letras Jurídicas.)

³⁸ Disponível em : <http://www.hrcr.org/docs/Magna_Carta/magna2.html>. Acesso em 19/11/2014.

Ainda que à época da ratificação e incorporação do decreto, a convenção não tinha *status* de norma constitucional, posto que ainda não existia o parágrafo terceiro no artigo quinto da constituição, não se pode negar sua validade e aplicabilidade.

Para o STF no julgamento do *leading case* sobre o Pacto (Recurso Extraordinário 466.343-SP), definiu-se que o *status* dos pactos internacionais de direitos humanos como sendo o de norma “supralegal”. Assim, ainda que tais normas orbitem entre a constituição e a legislação infraconstitucional, esta não poderá ser aplicada se com elas conflitarem.

Com maior razão, não podem ser afastadas as diversas outras normas infraconstitucionais em que o instituto se encontra presente, por intermédio de prioridade de tramitação processual; como por exemplo, art. 1211-A do CPC³⁹, art. 71 da Lei 10.741/03⁴⁰, e art. 152, § Único da Lei 8.069/90⁴¹, dentre outros.

Em síntese, independente do *status* ou da norma em que se encontra positivada, ou mesmo do *nomem iuris* (celeridade ou duração razoável do processo), a preocupação com sua observância é crescente, notadamente na seara dos juizados, que possuem maior facilidade de acesso, graças à simplicidade, oralidade, e informalidade.

³⁹ “Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

⁴⁰ “É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.”

⁴¹ “É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.”

Nos juizados cíveis, por exemplo, a parte não precisa ser assistida por um advogado nas causas de valor inferior a vinte salários mínimos (art. 9º, *caput*, da Lei 9.099/95), para o ingresso de seu pedido⁴².

No juizado especial federal, tal assistência é facultativa⁴³ independente do valor da causa, sendo que esse representante sequer precisa ser advogado (art. 10 da Lei 10.259/01).

A lei que regula o juizado da fazenda pública, a seu turno, é omissa quanto à possibilidade de atuação direta pela parte, aplicando-se, subsidiariamente, o regramento da Lei 9.099, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

Assim, permitindo-se a parte deduzir diretamente seu pedido, sem rigores técnicos, a população pode trazer à baila seus litígios cotidianos em maior volume, como questões consumeristas e previdenciárias, o que culmina por superlotar os juizados especiais, os quais passam a ter dificuldades de dar vazão à demanda, comprometendo sua principal característica, a celeridade.

E não apenas a rapidez é atingida, como também a segurança, uma vez que demandas de fundo idêntico sendo julgadas de maneira díspar, conforme o estado, a comarca ou a vara culmina por correr e eliminar a coesão do sistema.

Assim, surge também para os juizados uma crescente preocupação com a instituição de mecanismos de uniformização de jurisprudência, que possam recuperar a celeridade e a segurança jurídicas.

⁴² Na fase recursal, a assistência sempre será obrigatória (art. 41, §2º da Lei 9.099/95).

⁴³ A sistemática é similar à do art. 9º da Lei 7244/84, que dispensava qualquer tipo de assistência, podendo a parte comparecer pessoalmente, independente do valor de causa.

V – MECANISMOS DE UNIFORMIZAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como já explorado neste estudo, segurança jurídica e celeridade apesar do aparente conflito, acabam por se tornar faces de uma mesma moeda, uma vez que a previsibilidade das decisões culmina em uma prestação jurisdicional mais dinâmica, da mesma forma que evita a proliferação de demandas destituídas de fundamento, as quais deixam de se beneficiar com a loteria judicial.

Dai vem à baila, novamente, a importância dos instrumentos de uniformização da jurisprudência, também para o sistema dos juzizados.

E por sistema devemos compreender a Lei 9.099/95 (Lei dos Juzizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais), a Lei 10.259/2001 (Lei dos Juzizados Especiais Federais) e Lei 12.153/09 (Lei dos Juzizados Especiais da Fazenda Pública).

As leis mais recentes 10.259/01 (art. 1º) e 12.153/09 (art. 27) fazem expressa menção à aplicação subsidiária das previsões Lei 9.099/95, introduzindo para os juzizados a noção de microssistema jurídico, nos mesmos moldes que se aplica, por exemplo, à tutela coletiva⁴⁴.

⁴⁴ A qual interliga disposições da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública e Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Em ambos os microssistemas (coletivo e dos juzizados), a aplicação do Código de Processo Civil não é vedada, mas apenas ocorrerá se a norma não puder ser encontrada em alguma das leis integrantes do microssistema. Nesse sentido, é a lição de Cláudio Penedo Madureira e Lívio Oliveira Ramalho (RAMALHO, Lívio Oliveira e MADUREIRA, Cláudio Penedo. **Juizados da Fazenda Pública**. Salvador: Juspodium, 2010, p. 59)

Assim, essas três leis formam um arcabouço normativo regulamentador do sistema dos juizados, sendo que mesmo os juizados cíveis estaduais, regidos pela Lei 9.099/95, podem tomar de empréstimo regras previstas das demais normas.

Nesse sentido, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Por exemplo, a Lei 9.099/95, ao disciplinar o procedimento dos juizados cíveis, não cuidou nem das medidas de urgência nem do recurso das decisões interlocutórias. As leis subsequentes, relativas aos juizados da fazenda pública, regularam tanto a possibilidade das medidas cautelares e antecipatórias como previram a recorribilidade dos respectivos provimentos. Essa disciplina, portanto, pode ser aplicada também nos juizados especiais cíveis, de modo a preencher as lacunas da Lei 9.099⁴⁵”

Superada a questão do entrelaçamento normativo das normas retromencionadas, retoma-se a análise dos instrumentos de uniformização disponíveis no ordenamento dos juizados.

A Lei 9.099/95 não contava com instrumentos específicos de uniformização, mas apenas com a previsão de instância recursal intitulada “Turma Recursal”⁴⁶, a qual é acessada pela via do recurso nominado, o qual é apreciado por um colegiado de magistrados atuantes no primeiro grau de jurisdição. Também

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Os juizados especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009)**, disponível em <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>>. p. 03. Acesso em 05/12/2014.

⁴⁶ Em sistemática similar à prevista na lei revogada (Lei 7.244/84)

há previsão de recurso de embargos de declaração, com função integradora do julgado (arts. 48 a 50 da Lei 9.099/95).

O primeiro ato normativo a prever tal mecanismo foi a lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), uma vez que neste respectivo foro se admitem ações contra o poder público⁴⁷, especialmente ações previdenciárias em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Neste cenário, não é forçoso concluir que os juizados federais seriam alvo de contendas massivas referentes à discussão de benefícios previdenciários e como forma de manter coesão interna, estabeleceu-se em seu art. 14, a uniformização, cuja redação inspirou dispositivos posteriores de outras normas.

O *caput* do art. 14 estabelece que apenas questões meritórias, relacionadas ao direito material serão alvo de uniformização⁴⁸, afastando, portanto, as discussões fáticas e processuais, salvo quanto a esta última, segundo o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF⁴⁹, questões relativas à competência do próprio juizado⁵⁰.

⁴⁷ O que é vedado pelo art. 8º da Lei 9.099/95, sendo a Lei 10.259/01 a primeira do microssistema dos juizados a admitir o poder público como parte na demanda, sendo que no âmbito da justiça estadual a vedação de acionar os entes públicos persistiu até o advento da Lei 12.153/09.

⁴⁸ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

⁴⁹ Os enunciados, tanto do FONAJE, quanto do FONAJEF, são meramente orientadores e interpretativos, não possuindo qualquer caráter vinculante aos magistrados participantes destes fóruns, que se constituem em grupos de discussão e trocas de experiências sobre o sistema dos juizados.

⁵⁰ Enunciado 98: Cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a questão deduzida nos autos tiver reflexo sobre a competência do juizado especial federal.

A uniformização, no âmbito dos juizados federais, se dará em três searas, podendo a divergência ocorrer, inicialmente, entre turmas⁵¹ da mesma região (art. 14, §1º) – a chamada divergência “interna” ou de diferentes regiões (§2º) – a “externa”.

No primeiro caso, haverá sessão conjunta das turmas, sob a presidência de um magistrado coordenador, em situação similar aos plenos ou órgãos especiais dos tribunais de justiça ou regionais federais.

Na esteira dessa previsão, algumas legislações estaduais passaram a criar turmas de uniformização nos juizados cíveis estaduais, a exemplo do estado de Mato Grosso do Sul, que alterou em 2006, a Lei Estadual 1.071/90, introduzindo os artigos 101-A a 101-C para criar a Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência⁵².

⁵¹ O § 3º prevê que juízes sediados em cidades diferentes poderão se reunir por meio eletrônico, em sistemática similar ao plenário virtual do Supremo Tribunal Federal.

⁵² Art. 101-A. A Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência é composta pelos membros titulares de cada Turma Recursal Mista e presidida pelo juiz mais antigo dentre os seus componentes ou, havendo empate, pelo mais antigo na carreira; persistindo o empate, a presidência será exercida pelo mais idoso.

§ 1º O mandato do presidente da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência será de um ano, vedada a recondução.

§ 2º Os membros da Seção serão substituídos pelos juízes suplentes, obedecida a ordem de antiguidade entre eles.

Art. 101-B. Compete à Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência:

I - processar e julgar originariamente:

a) os mandados de segurança contra atos dos juízes de direito praticados no exercício de funções nas Turmas Recursais Mistas, incluídos os atos dos respectivos presidentes;

b) os incidentes de uniformização de jurisprudência, suscitados pelas Turmas Recursais Mistas ou pelas partes, quando a divergência a respeito da interpretação do direito ocorrer entre as Turmas, fazendo editar a respectiva súmula, que deverá guardar consonância com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e de Tribunais Superiores.

II - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas e deliberar sobre a alteração e o cancelamento da Súmula.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência, de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo, em face de acórdãos das Turmas Recursais, contrários à jurisprudência interna sumulada, poderão ser suscitados pelas partes no prazo de dez dias.

No segundo caso, envolvendo turmas de diferentes regiões e ainda em caso de contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ, o julgamento do incidente de uniformização se dará pela Turma Nacional de Uniformização, como preconiza o § 2º do art. 14. Observe-se que por jurisprudência dominante compreende-se a tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Por fim, a Lei 10.259/01 cuidou da hipótese em que a turma nacional porventura contrariar súmula ou jurisprudência dominante, após uniformizar o entendimento das turmas divergentes e para tal previu a atuação do Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia⁵³, prevendo inclusive a possibilidade de suspensão cautelar dos processos em que se discute tema⁵⁴.

Referida medida tem por objetivo preservar a autoridade das decisões do STJ⁵⁵, como guardião constitucional do direito federal, sendo que neste caso essa intervenção continua se restringindo às questões de direito material. Porém, é alvo de críticas, como a de Joel Dias Figueira Júnior⁵⁶, que a reputa

§ 2º Os incidentes de que trata o parágrafo anterior serão apreciados pela Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência que, depois de ouvir a parte contrária e o representante do Ministério Público, poderá cancelar ou alterar a súmula ou, ainda, mantê-la, caso não apresente contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e de Tribunais Superiores, sendo que, nesta hipótese, reverá o acórdão objeto do procedimento incidental, para adequá-lo a esse entendimento sumulado.

Art. 101-C. O funcionamento da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência será disciplinado no seu regimento interno previsto em Resolução do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça.

⁵³ § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

⁵⁴ § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

⁵⁵ Interpretação que se extrai do disposto no art. 105, III, da Carta Magna.

⁵⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259/2001**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 367.

inconstitucional, por criar nova modalidade de recurso especial, não contemplada na constituição.

O processamento dos pedidos de uniformização, por sua vez, foi disciplinado⁵⁷ nos §§ 6º a 10º do art. 14, prevendo-se a retenção de pedidos de uniformização idênticos até pronunciamento do STJ, pedido de informações pelo relator ao presidente da turma de uniformização, e após o julgamento, as turmas poderão exercer juízo de retratação ou considerar os recursos prejudicados, em sistemática similar à do art. 543-B, § 3º do CPC.

Quanto à justiça estadual, a questão da uniformização continuava um vácuo legislativo, pois ainda que se tratasse de um microsistema, a turma nacional de uniformização em questão não poderia dirimir controvérsias dos juizados especiais estaduais, por ser órgão integrante da Justiça Federal – o que afrontaria o critério de competência absoluta.

Porém, em dois encontros do FONAJE, realizados nos anos de 2006 e 2007, foram publicados importantes enunciados que transportaram para o âmbito

⁵⁷ § 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10º. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

das turmas recursais, os poderes do relator nos recursos da justiça comum, reforçando a aplicabilidade subsidiária do CPC, vejamos:

“ENUNCIADO 102 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (XIX Encontro – Aracaju/SE - 31/05 a 02/06/2006)”.

“ENUNCIADO 103 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (XIX Encontro – Aracaju/SE – 31/05 a 02/06/2006)”.

“ENUNCIADO 118 – Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor” (XXI Encontro – Vitória/ES - 30/05 a 02/06/2007).

Mas, como é cediço, tais enunciados não possuem caráter vinculativo, carecendo o sistema estadual de instrumentos positivados de uniformização. Sendo que o evento subsequente nesta cronologia de evolução normativa foi a criação da Resolução 12, de 14 de dezembro de 2009, no âmbito do STJ.

A resolução foi editada em virtude de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA⁵⁸, o qual reconheceu a inexistência de turma nacional de uniformização para os juizados estaduais.

O recurso em questão foi interposto pela Telemar Norte Leste S/A, então, pólo passivo em milhares de demandas em todo o Brasil relacionadas à

⁵⁸ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. (STF, EDcl em RE 571.572-8/BA, Rel. Min Ellen Gracie. J. 26/08/2009, DJE 14/09/2009)

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.
2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.
3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.
4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.
5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

discriminação dos pulsos telefônicos, sendo que a empresa pretendia que se aplicassem aos diversos juizados do país o entendimento do STJ, que é no sentido da legalidade da cobrança.

Foi então que o STF concluiu que a uniformização da legislação federal é incumbência do STJ, porém não havia recurso especial para os juizados, nem turma de uniformização para o juizado estadual. Desta feita, a solução foi a aplicação excepcional da reclamação prevista no art. 105, I, f da Constituição. Porém, o acórdão consignou expressamente que isso somente vigorará até que se crie a turma nacional de uniformização para os procedimentos em âmbito estadual.

Na sequência, o Presidente do STJ, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 21, XX, do regimento interno da corte, editou a Resolução STJ 12/2009, para regulamentar o procedimento da reclamação.

O objetivo é o mesmo da Lei 10.259/01, que é o de evitar proferimento de decisões conflitantes com súmula ou jurisprudência dominante no STJ, sendo que inclusive a redação da resolução é, em muito similar, ao contido no art. 14 da norma que regula os juizados federais.

Quanto ao objeto, no que toca à jurisprudência dominante, a resolução a tratou como sendo as decisões oriundas do procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C), que inserido no CPC em 2008, antes, portanto, da edição da Lei 10.259/01⁵⁹.

Ainda com relação ao objeto, se limita às questões de direito material, sendo que esse entendimento não consta do texto da resolução, mas sim

⁵⁹ Considerando a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo e a interligação das normas de sistema, deve-se adotar para os Juizados Federais a mesma interpretação para o conceito de jurisprudência dominante.

de entendimentos das seções do STJ⁶⁰. Fora destas hipóteses, somente se admitirá reclamação em caso de decisões manifestamente ilegais ou teratológicas, como por exemplo, a fixação de *astreintes* em valores tidos por exorbitantes⁶¹.

Quanto ao processamento, a reclamação tem prazo de quinze dias (art. 1º, caput), cabendo ao relator no STJ realizar exame de admissibilidade e até julgar de plano a reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada (art. 1º, §2º).

A reclamação é criticada por acabar viabilizando um recurso especial “às avessas”, uma vez que ainda que tal insurgência não se admite no âmbito dos juizados, a parte inconformada pode levar a questão ao STJ.

Outro ponto que é alvo de contestações é a possibilidade de concessão de liminar para a suspensão dos processos de idêntica matéria (art. 2º, I⁶²).

⁶⁰ PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de reclamação fundamentada na Resolução STJ 12, de 14.12.2009, na qual se alega que a 2ª Turma Recursal Cível de Mato Grosso desrespeitou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade dos arts. 475-J, 739-A, §§ 1º, 2º e 6º, 128, do CPC, bem como o art. 6º, da LICC e art. 93, IX, da CF.

2. A reclamação disciplinada pela Resolução STJ nº 12/2009 deve seguir a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização aplicáveis aos juizados especiais, cingindo-se a solucionar os dissídios pretorianos acerca da aplicação do direito material, não se prestando a uniformizar a interpretação das normas processuais. Precedentes.

3. Ademais, a reclamante não demonstrou que o aresto impugnado contrariou a jurisprudência pacificada pelo STJ. A Turma Recursal entendeu ser indevida a multa cominatória porque não houve o descumprimento da decisão judicial. Os precedentes indicados pela reclamante, por seu turno, não trataram da peculiar situação ocorrida no acórdão combatido, o que afasta a alegativa de descumprimento do entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Reclamação improcedente.

(Rcl 4701/MT, Rel. Min Cesar Asfor Rocha, dj 10/08/2011, S-1)

⁶¹ Casos em que há inegável presença de direito processual, sendo que reclamações nesse sentido foram admitidas, como nos autos Rcl 11.654 e 11.448.

A questão, como vista, não é inédita, pois é similar à Lei 10.259/01, mas tem maior repercussão nos juizados estaduais. Isto porque no âmbito federal a maioria das demandas se concentra no INSS, ao passo que nos estaduais o contencioso de massa se espraia por varias empresas e até por entes públicos, atingindo maior número de pessoas.

Não há dúvida que algum prejuízo inicial à celeridade haverá, uma vez que o grau de conscientização dos consumidores e a maior difusão de informações, notadamente em redes sociais, propiciam que determinada lesão a direito seja amplamente divulgada e todos que se sentem prejudicados podem procurar o juizado, até mesmo sem assistência jurídica.

Assim, um maior número de demandas passa a ser alvo de reclamações, comprometendo a capacidade de julgamento dos Ministros do STJ.

E, sendo nessas muitas reclamações, concedida a liminar, os processos nos juizados que costumavam se findar em poucos meses podem levar até alguns anos em tramitação, sendo que para evitar novas protelações foi previsto que a decisão do relator será irrecorrível (art. 6º). De outro vértice, ainda que ocorra morosidade em razão de uma reclamação indevida, a resolução fez menção

⁶² Art. 2º. Admitida a reclamação, o relator:

I – poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão;

II – oficiará ao presidente do Tribunal de Justiça e ao corregedor-geral de Justiça do estado ou do Distrito Federal e ao presidente da turma recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações;

III – ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias;

expressa à aplicação da litigância de má-fé nesses procedimentos (art 7º), como forma de coibir abusos.

Por derradeiro, a resolução contém um item diferencial em relação à Lei 10.259/01, pois não faz menção ao juízo de retratação previsto no art. 14, §9º daquela norma. Quando houver o pronunciamento do STJ, o acórdão será encaminhado aos presidentes e corregedores dos tribunais estaduais, bem como ao presidente da turma recursal reclamada⁶³ (art. 5º), o que denota o caráter de substitutividade do acórdão questionado⁶⁴, não sendo exigido que a causa seja submetida a novo julgamento pela turma recursal.

Na sequência, surgiu uma tentativa de aprimoramento do sistema, para instaurar a uniformização em âmbito estadual de forma expressa. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara - PLC 16/07, que após substitutivo do Senado, pretendia introduzir o art. 50-A a 50-D na Lei 9.099/95⁶⁵, criando uma turma estadual de

⁶³ Art. 5º. O acórdão do julgamento da reclamação conterá súmula sobre a questão controvertida, e dele será enviada cópia aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada.

⁶⁴ O juízo de retratação, em âmbito estadual veio a ser introduzido pelo art. 19, §6º da Lei 12.153/09 para os juizados fazendários e, em se adotando a tese de microssistema, também se aplicando aos estaduais cíveis.

⁶⁵ Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“Seção XIII-A

Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Art. 50-A. Caberá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver, entre Turmas Recursais de competência cível do mesmo Estado ou do Distrito Federal, divergência sobre questão de direito material ou processual.

§ 1º O recurso será dirigido ao presidente da Turma Estadual de Uniformização, e não dependerá do pagamento de custas.

§ 2º O pedido será instruído com prova da divergência, mediante cópia do julgado ou reprodução de sua versão disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

uniformização e, em caso de divergência externa, o STJ seria chamado a dirimir a controvérsia.

O diferencial deste projeto reside no fato de que se admitiriam questionamentos relacionados à matéria processual, porém havia uma incoerência interna, uma vez que a divergência interna se resolveria por intermédio de incidente de uniformização, e a externa por meio de reclamação.

O projeto em questão após análise do Senado, e apresentação do substitutivo, foi novamente encaminhado à Câmara em 13/08/2010, para os fins do

§ 3º Ao recorrido é facultada a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 50-B. O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência competirá à Turma Estadual de Uniformização, que será formada pelos 5 (cinco) juízes titulares com maior tempo em exercício nas Turmas Recursais do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Funcionará como presidente, entre seus membros, o juiz mais antigo na carreira da magistratura ou, havendo empate, o de maior idade.

§ 2º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita de forma eletrônica, por meio de videoconferência.

§ 3º A decisão da Turma Estadual de Uniformização respeitará súmula dos tribunais superiores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça originada de julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C (recurso especial repetitivo) da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 50-C. Quando a orientação acolhida pela Turma Estadual de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo, a parte sucumbente poderá, no prazo de 10 (dez) dias, reclamar ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Eventuais reclamações posteriores ou pedidos de uniformização fundados em questões idênticas ficarão sobrestados, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, admitirá a manifestação de partes, pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Após o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, os processos sobrestados:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou

II - serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

Art. 50-D. O regimento interno da Turma Estadual de Uniformização, a ser criado pelo respectivo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, regulamentará os procedimentos a serem adotados para processamento e julgamento do recurso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação."

art. 65, parágrafo único da Constituição Federal⁶⁶, porém seu trâmite ainda não foi retomado naquela casa legislativa.

Como a necessidade de regulamentar melhor e por meio de lei em sentido estrito a uniformização estadual, é que surgiu a Lei 12.153, em 22 de dezembro de 2009, que introduziu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, em âmbito estadual.

Referida norma, não apenas instituiu a uniformização em âmbito estadual, como também regulamentou a forma de constituição dos colegiados recursais⁶⁷, cuja aplicação também se estendeu aos juizados cíveis por força da tese de microssistema.

A disciplina é similar à da Lei 10.259/01 e também contem pontos de encontro com a Resolução STJ 12/09. Inicialmente, verifica-se que o art. 18, *caput*, da Lei 12.153/09 manteve a delimitação objetiva às questões de direito material, tal como as normas ora mencionadas.

Assim como no âmbito federal, as turmas em conflito se reunirão⁶⁸ para deliberar sobre a divergência jurisprudencial, porém sob a égide da Lei

⁶⁶ Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

⁶⁷ Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

⁶⁸ Art. 18, § 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

12.153/09, será sob a presidência de Desembargador indicado⁶⁹ pelo Tribunal de Justiça (§1º).

Não se pode olvidar, que em ambas as leis, foi determinado que os respectivos tribunais e a União, respectivamente, no âmbito de suas competências regulamentassem a lei. Assim, em alguns estados, como é o caso de Mato Grosso do Sul, por exemplo, a presidência das turmas em conflito foi entregue ao Juiz mais antigo das turmas.

O § 3º criou a uniformização externa, para a hipótese de turmas de diferentes estados darem interpretação divergente à norma federal ou violarem à súmula do STJ, ocasião em que por este será julgado. Observe-se que não há menção à afronta à jurisprudência dominante, como constou da Lei 10.259/01 e da Resolução STJ 12/09.

Verifica-se, portanto, que a Lei 12.153/09 retrocedeu em relação à Resolução STJ 12/09⁷⁰, pois ignorou a hipótese de uniformizar, em âmbito estadual,

⁶⁹ Em âmbito federal será sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, conforme art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

⁷⁰ Quanto aos aspectos procedimentais de tramitação, os demais parágrafos do art. 19 da Lei 12.153/09 adotam previsões tanto da Lei 10.259/01 (como o juízo de retratação previsto no § 6º), quanto da Resolução STJ 12/09, vejamos:

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do caput deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Vetado.

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

os entendimentos decorrentes de decisões proferidas no âmbito de recursos repetitivos, limitando-se a apreciar contrariedade a súmulas, no que se refere à questão jurisprudencial.

O prejuízo é evidente, porquanto, o procedimento para edição de enunciado sumular é mais complexo que aquele necessário para o proferimento de decisões no âmbito dos recursos repetitivos.

Isto porque, no primeiro caso, faz-se necessário voto da maioria absoluta dos membros da corte especial ou de cada seção, em incidente de uniformização, conforme art. 122, §1º do Regimento Interno do STJ. Já no caso dos repetitivos, basta ao presidente do Tribunal *a quo* selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhar ao STJ e sobrestar os demais, até que o Tribunal da Cidadania julgue a questão.

Por tal razão, o procedimento em questão não solucionou o problema da disparidade de decisões no âmbito estadual, pois ainda que se adote a ideia de microssistema e se estenda essa disciplina aos procedimentos da Lei 9.099/95, a uniformização com base nos repetitivos não foi contemplada, quedando-se apenas na Resolução STJ 12/09.

E justamente pela compreensão como microssistema, é que há defesas no sentido de que a Lei 12.153/09 revogou⁷¹ a Resolução STJ12/09, de *status* nitidamente inferior, de forma que, segundo esse paradigma, inexistente no

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

⁷¹ SANTOS, Edinei Muniz dos. **O conflito entre a Lei nº 12.153/2009 e a Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2956, 5 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19707>>. Acesso em: 7 dez. 2014.

ordenamento atual qualquer incidente de uniformização para juizado estadual que adote como parâmetro os recursos repetitivos.

A partir desta constatação, é que surge a necessidade de um novo instrumento legislativo que permita a uniformização, com base na jurisprudência pacificada do STJ.

VI – O PROJETO DE LEI 5.741/2013: CRÍTICAS E DEFESAS À PROPOSTA

Retomando a ideia do capítulo anterior, permanece a necessidade de criar instrumentos de uniformização para os juizados estaduais, que aplicassem os entendimentos oriundos dos recursos repetitivos – ou seja – da jurisprudência dominante no STJ.

Também havia a necessidade de se criar um órgão especialmente vocacionado para a uniformização externa, ou seja, uma turma nacional, aliviando o STJ desta incumbência imposta pela Resolução STJ 12/09 e pela Lei 12.153/09.

Isto porque a redação do substitutivo do Senado no PLC 16/07, igualmente não contemplou este órgão, embora tenha contado com a aprovação da magistratura atuante no segmento, conforme consta do item 4.1 da Nota técnica 01/2014, da Comissão Legislativa do FONAJE⁷²:

“4.1. O substitutivo aprovado pelo Senado Federal, e que já conta com parecer favorável do relator do caso na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, traz os filtros necessários para que o STJ não seja alvo de pedidos infundados, já que somente admite a reclamação nos casos em que as divergências sejam decorrentes de julgados de Turmas Estaduais de Uniformização, e não de qualquer Turma Recursal do País”.

⁷² Disponível em : <<http://www.fonaje.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/Nota-t%C3%A9cnica-FONAJE-PL-5741.pdf>>. Acesso em 11/12/2014.

A referida nota, ainda, recorda o parecer do relator do projeto original – Senador Valter Pereira - que previa a uniformização em âmbito nacional, que segundo o parlamentar seria inconstitucional por pretender *“dar nova atribuição ao STJ, extrapolando aquelas fixadas pelo art. 105 da Constituição Federal”*.

O Senador, ainda complementou:

“Procura-se, em verdade, criar um recurso contra os pronunciamentos das turmas recursais. Vale dizer, o projeto propõe ressuscitar, de forma enviesada e mais prejudicial ao sistema, o recurso de divergência, previsto no art. 47 da proposição legislativa que deu origem à Lei nº 9.099, de 1995, já que eliminou um recurso que permitiria o alongamento dos processos dos Juizados tanto quanto os da Justiça comum.”

Para suprir as lacunas da falta de um órgão nacional e ausência de menção à jurisprudência dominante nas normas em vigor, foi que surgiu o Projeto de Lei 5.741/13, cujo objeto é a alteração dos artigos 18, 19, 20 e 21 e acréscimo do art. 20-A na Lei 12.153/09.

A proposta foi apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que os Tribunais Superiores detém legitimidade constitucional para iniciativa de projetos de lei (art. 61, *caput*, CF), cuja tramitação iniciou-se perante a Câmara dos Deputados, conforme determina o art. 64 da Carta Magna.

O projeto de modificação da Lei 12.513/09 é capitaneado pelos Ministros Félix Fischer e Luis Felipe Salomão, os quais defendem que a criação das turmas nacionais de uniformização assegurarão coesão e inteireza ao sistema, uma

vez que o manejo da reclamação mencionada no art. 105, I, f da Carta Magna não pode se perpetuar como um pseudo-recurso especial, tornando mais morosa a tramitação dos feitos no âmbito dos juizados, cuja marca deve ser a da celeridade.

Ademais disso, a justificativa aborda não apenas o desvirtuamento da reclamação, como também da própria atuação do STJ, que se vê às voltas com um excesso de reclamações que poderiam ser dirimidas por um órgão especialmente vocacionado.

Nesse sentido, consta expressamente da justificativa da proposta:

*“mais que uma medida direcionada a reduzir o volume de processos que chega por meio de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, as alterações propostas visam garantir a efetividade da própria função institucional de tão importante Corte de Justiça, que é, em última análise, a de garantir a uniformidade da interpretação da legislação federal”*⁷³

A justificativa pode a princípio parecer contraditória, uma vez que o STJ tem o dever de preservar a autoridade de suas decisões, por intermédio da reclamação, porém o que os ministros defendem é que o excesso dessas medidas em trâmite perante o Tribunal da cidadania fere o direito do jurisdicionado de ter uma duração razoável do processo, que poderiam ser solucionados em menor tempo se as divergências jurisprudenciais fossem resolvidas por outra corte, a qual aplicaria as posições consolidadas no STJ.

⁷³ BRASILIA. Câmara dos deputados. Projeto de Lei Ordinária PL 5.741/2013. Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>>. Acesso em: 27 out. 2014. Texto Original.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e segue para o plenário da casa, na qual será debatida e se aprovada, será encaminhada para o Senado Federal, consoante o art. 65, *caput*, da Constituição.

Porém a despeito de sua chancela pelo Poder Legislativo no que toca aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, o projeto é fortemente combatido pelos órgãos de defesa do consumidor e pela magistratura que oficia nos juizados especiais.

O FONAJE, reiterou suas críticas⁷⁴ ao projeto. Vejamos:

“3. Reiterar absoluta discordância com a proposta de criação da Turma Nacional de Uniformização, nova e indesejada instância recursal flagrantemente prejudicial aos cidadãos e inegavelmente incompatível com o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88)”. (trecho da Carta de Foz do Iguaçu, aprovada no XXXV FONAJE, realizado em 21 a 23 de maio de 2014)⁷⁵

A reunião do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor⁷⁶ – que reúne os órgãos públicos e privados de atuação consumerista também se opôs, e o fez lançando uma moção de repúdio ao Projeto. Vejamos:

⁷⁴ Quando da elaboração da nota técnica 01/2014, a Comissão Legislativa frisou em seu item 2.2 que o procedimento dos juizados se tornaria mais complexo que o da Justiça comum, criando cinco degraus de jurisdição.

⁷⁵ Disponível em <<http://www.fonaje.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/FONAJE-Carta-de-Foz-do-Igua%C3%A7u-PR.pdf>>. Acesso em 22/11/2014.

⁷⁶ O sistema é previsto no art. 105 do Código de Defesa do Consumidor

“As entidades e os órgãos abaixo discriminados, reunidos na IX Reunião do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no dia 20 de agosto de 2014, na cidade de São Paulo, tendo em vista os inegáveis prejuízos à efetividade dos direitos do consumidor e aos princípios que regem o Sistema dos Juizados Especiais, notadamente os da simplicidade e da celeridade, manifestam veemente repúdio ao Projeto de Lei 5.741/2013 que cria a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Estados e do Distrito Federal, bem como aderem, em todos os termos, às notas técnicas elaboradas pelo FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais e pela Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor”⁷⁷.

Por derradeiro, o FONAJE divulgou em seu sítio⁷⁸ na internet a realização de um abaixo assinado virtual para sensibilizar os legisladores a rejeitar o PL 5.741/13.

O abaixo-assinado⁷⁹ está postado no site AVAZZ.ORG e tem a seguinte exposição de motivos:

“Por que isto é importante

O Sistema dos Juizados Especial possui grande relevância para a população nacional, em especial àquela menos favorecida

⁷⁷ Disponível em <<http://www.fonaje.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/MO%C3%87%C3%83O-DE-REP%C3%9ADIO-TURMA-DE-UNIFORMIZA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em 22/11/2014.

⁷⁸ Disponível em <<http://www.fonaje.org.br/site/>>. Acesso em 22/11/2014.

⁷⁹ Disponível em <https://secure.avaaz.org/po/petition/Congresso_Nacional_Nao_aprovacao_do_PL_n_57412013/?muWBheb>. Acesso em 22/11/2014.

economicamente, e atualmente conta com um acervo de mais de 45 milhões de ações.

Encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o PL. n. 5.741/2013, de iniciativa do STJ, que busca alterar os artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei 12.153/2009 e acrescentar o art. 20-A, a fim de criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Estaduais (TNU).

Com a criação dessa turma, o processo nos juizados especiais estaduais terá mais fases processuais que a Justiça Comum (6 possíveis fases na Justiça Especial contra 4 na Justiça Comum), o que afastará o menos favorecido da "Justiça Cidadã", porquanto, em regra, apenas as grandes empresas disporão de recursos para se defender em mais esta instância recursal.

Ademais, a criação de uma nova turma de uniformização esbarra nos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os juizados especiais e no Princípio Constitucional da razoável duração do processo.

Na prática, especialistas preveem um êxodo de ações dos juizados especiais para a justiça comum e, conseqüentemente, o alargamento do acervo e o crescimento exponencial da morosidade.

Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor - SENACON expressou, em sua Nota Técnica n. 1/2014, que mais de 45 milhões de ações serão afetadas por esta criação, sendo que 36 milhões dessas, por cuidarem de defesa do consumidor, prejudicarão

a parte reconhecida constitucionalmente como hipossuficiente perante as grandes organizações.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais, do mesmo modo, repudiou a Criação da TNU dos Juizados Especiais Estaduais, conforme consignou em recente Carta elaborada no XXXV FONAJE, que ocorreu nos dias 21, 22 e 23 de maio de 2014, na Cidade de Foz do Iguaçu/PR.

O Ministro do STJ, Dr. Marco Buzzi, também critica a criação dessa turma de uniformização, inclusive com a manifestação pela inconstitucionalidade da proposta.

Por tudo que foi dito, roga-se pela não aprovação do PL. 5.741/2013 e, conseqüentemente, que os Juizados Especiais continuem como uma das funções do Estado com maior confiança da população.”

Desta feita, considerando todas as críticas ora apresentadas, não se pode olvidar ainda que partindo da premissa sustentada pelos críticos de que o PL 5.741/13 afrontaria o princípio da celeridade, tal fato teria como consequência a inconstitucionalidade da proposta, da mesma forma que se sustentou com a relação à redação original do PLC 16/07.

Isto porque a duração razoável do processo foi constitucionalmente positivada, de modo que qualquer norma que afaste este princípio em detrimento do

jurisdicionado, guardará inafastável relação de invalidade com a previsão em norma hierarquicamente superior⁸⁰.

Feita essa digressão, passe-se à análise dos dispositivos dos artigos 18 a 20 cuja redação o PL 5.741/13 pretende alterar.

“Art. 18 - Caberá pedido de uniformização da interpretação de lei, incidentalmente em processos em curso, quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais ou turmas de uniformização sobre questões de direito material”

Trata-se da proposta de nova redação do art. 18, que acrescenta a possibilidade de incidente de uniformização não apenas entre turmas recursais, como na redação atual do caput, mas também quando a divergência emanar de

⁸⁰ O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se pronunciou, sobre a inconstitucionalidade de normas que violem a duração razoável do processo, no julgamento da ADIN 4.400/DF, em 06/03/2013, onde o Min. Luiz Fux, em voto-vista, aduz : *“Em primeiro lugar, ambos os modelos de moratória violam, a mais não poder, a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Permitir que precatórios judiciais sejam saldados em até 15 anos – ou em prazos até maiores, considerada a ausência de balizas temporais no modelo de parcelamento previsto do art. 97, §1º, II, do ADCT – é medida que ultrapassa qualquer senso de razoabilidade. Trata-se de intervalo de tempo evidentemente excessivo para o cumprimento de uma decisão judicial já transitada em julgado, sobretudo se levado em consideração o processo já especial de execução contra a Fazenda Pública, que não se sujeita à penhora de seus bens e detém, no mínimo, seis meses para quitação de seus débitos judiciais (na forma do art. 100 da Constituição). A natureza abusiva da presente moratória constitucional é ainda mais evidente quando considerado o fato de que precatórios já anteriormente parcelados pelos art. 33 e 78 do ADCT também poderão ser incluídos na nova prorrogação de prazo, ex vi do art. 97, §15, do ADCT. Ao final, é possível imaginar situações de precatórios parcelados em oito anos, pelo art. 33 do ADCT, seguidos de novo parcelamento por mais dez anos, na forma do art. 78 do ADCT, e agora passíveis de serem quitados em até quinze anos, consoante o novel art. 97 do ADCT”*.

turma de uniformização – ou seja, amplia o incidente para a hipótese de divergência externa. Os parágrafos atuais do art. 18 são suprimidos e o detalhamento quanto ao incidente passaria a ser feito pelos artigos subsequentes.

“Art. 19 - O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo estado e do distrito federal será julgado pela turma estadual de uniformização, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça”.

A redação é similar à atual previsão do art. 18, §1º, porém substituindo-se a atual sistemática de reunião das turmas em conflito pela criação de um órgão próprio, a “turma estadual de uniformização”, cuja forma de constituição ficará a cargo dos estados e distrito federal regulamentarem.

Não se vislumbra prima facie nenhum óbice do sentido de que a turma de uniformização seja formada pelos mesmos juízes componentes das turmas.

O diferencial é a existência de um órgão especialmente instituído e vocacionado para apreciação dos incidentes, o que pressupõe ganhos para os jurisdicionados, uma vez que tal órgão deverá ter uma estrutura administrativa própria, com funcionamento permanente e regular.

Essa nova sistemática poderá até ser utilizada pela Justiça Federal, que atualmente também adota a sistemática de reunião de turmas em conflito (Lei 10.259/01, art. 14, §1º) e passaria a contar com uma turma estadual própria, para proceder à sua uniformização interna.

“Art. 20 - O pedido fundado em divergência entre turmas de diferentes estados e do distrito federal ou entre turmas de uniformização estaduais que derem à lei federal interpretações divergentes ou decidirem em contrariedade a (sic) jurisprudência dominante ou a (sic) súmula do Superior Tribunal de Justiça será julgado pela Turma Nacional, sob a presidência de ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. Havendo arguição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à turma estadual de uniformização e à Turma Nacional, será julgado em primeiro lugar o incidente dirigido à turma estadual.”

Eis a grande inovação do PL 5471, que é a criação da turma nacional de uniformização, órgão vocacionado a promover a uniformização externa das decisões provenientes das turmas estaduais ou turmas de uniformização estadual, em sistemática similar à já existente na justiça Federal.

Outro ponto de destaque é a menção expressa à uniformização tendo como parâmetro a jurisprudência dominante e não apenas com base em súmula, como consta do art. 18, §3º. Não se olvida que este parágrafo da atual legislação também faz menção à interpretação divergente quanto à lei federal.

Ocorre que o parâmetro da jurisprudência dominante é muito mais seguro uma vez que as decisões provenientes de recursos repetitivos espelham a posição consolidada do STJ, não havendo risco de análise de conflitos interpretativos com base em decisões isoladas ou casuísticas.

Quanto ao parágrafo único do art. 20 do Projeto, verifica-se que este vem a combater a ideia de que se instaurarão, necessariamente, cinco graus de jurisdição no âmbito dos juizados. Isto porque tem preferência a realização de julgamento pela turma de uniformização estadual e somente se esta contrariar a posição do STJ é que a turma nacional poderá ser acessada.

Passa-se agora à análise do art. 20-A que se pretende ver inserido pelo PL 5.741/2013:

“Art. 20-A - Quando a orientação da Turma Nacional contrariar súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Ministro Presidente da Turma Nacional poderá, de ofício ou mediante provocação das partes e do Ministério Público, suscitar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

§1º - Nos casos dos arts. 20 e 20-A, estando presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§2º - Os pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em qualquer das turmas recursais ou das turmas estaduais de uniformização ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento da Turma Nacional, ou se for o caso, do Superior Tribunal de Justiça.

§3º - O relator poderá requisitar informações ao Presidente da Turma recursal, da turma estadual uniformização ou da Turma Nacional e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§4º - Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos no §2º serão apreciados pelas turmas de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão.”

Este dispositivo é um dos mais combatidos pelos opositores da proposta, por prever a manifestação do STJ em caso de afronta, pela turma nacional, à súmula ou jurisprudência dominante (recursos repetitivos), criando, no entender dos críticos, o “quinto” grau de jurisdição.

Ocorre que tal previsão não é nova, uma vez que já se admite a provocação do STJ, no caso dos juizados federais, quando a decisão da turma nacional afrontar o entendimento do tribunal da cidadania (art. 14, §4º da Lei 10.259/01).

A decisão proveniente da turma nacional ou STJ, nestes incidentes de uniformização, após publicada ensejará a baixa dos autos para que os magistrados integrantes das turmas procedam o juízo de retratação ou mantenham o acórdão (art. 20-A, §4º do Projeto).

Quanto a possibilidade de suspensão dos feitos, verifica-se que não é automática e dependerá de decisão fundamentada do relator, baseada na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano de difícil reparação.

Mas ainda que haja frequente pedido de sobrestamento dos feitos – o que não é difícil de imaginar quando a iniciativa for dos réus litigantes massivos e ainda que o PL nada tenha disciplinado a respeito, não se olvida da aplicabilidade da litigância de má-fé, uma vez que a aplicação do CPC continua sendo subsidiária e isso não foi afastado no projeto.

Não se olvida que a suspensão alargará a duração do processo, sendo que nestas situações, eventuais questionamentos contra a demora na tramitação de um determinado feito⁸¹, especialmente os relacionados a contencioso de massa e direito do consumidor, esbarrará na alegação de que o feito possui duração equivalente a processos similares.

Significa dizer que o Poder Judiciário poderia, em resposta, alegar que não há excesso de prazo, pois nos diversos processos em que houve suspensão, o tempo de paralisação dos processos foi equivalente.

Porém essa possibilidade de comparação com outros processos outrora suspensos como critério de analisar a duração razoável tem sido combatido especialmente por doutrinadores espanhóis, como Maria Concepción Escudero Herrera⁸² e Díez-Picazo Giménez⁸³, os quais sustentam que a estabelecer um padrão médio de duração de processos do mesmo tipo podem ocasionar alargamentos indevidos e justificativas para as deficiências estruturais do Poder Judiciário.

⁸¹ A exemplo da reclamação por excesso de prazo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

⁸² HERRERA, M^a Concepción Escudero. **Los obstáculos a la efectividad de las sentencias en el contencioso-administrativo, y sus soluciones**. Madrid: Dykinson, 2005, p. 67-68

⁸³ Apud Herrera, M^a Concepción Escudero. *Op cit.* P. 71

Mas isso somente se verificará em caso de recalcitrância na atuação das turmas estadual e nacional de uniformização, uma vez que se estas aplicarem a escorreita posição do Tribunal da Cidadania, eventuais reclamações serão tidas por improcedentes, protelatórias e abusivas, com a responsabilização dos requerentes por litigância de má-fé.

Por derradeiro, analisa-se a nova redação proposta ao art. 21 da Lei 12.153/09:

“Art. 21 - Aplicam-se ao pedido de uniformização, no que couber, os artigos 476 a 479 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

O presente dispositivo toma de empréstimo uma das primeiras normas de uniformização do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, os artigos 476 a 479 do CPC, trazendo a possibilidade dos próprios julgadores suscitarem prévia manifestação dos órgãos encarregados da uniformização da jurisprudência.

Assim, verificando o relator, e demais componentes de determinada turma recursal que o tema é polêmico dentro dos próprios colegiados, que haja prévia manifestação, para que se pacifique o entendimento.

A medida é salutar, uma vez que evita que o processo seja submetido à turma estadual a *posteriori*, o que sem dúvida colabora para a celeridade e contribui para a disseminação da cultura de respeito aos precedentes.

Como visto, essas são as alterações redacionais propostas à Lei 12.153/09, as quais constam do art. 1º do PL 5.741/13, sendo que o projeto ainda possui dois artigos concernentes às suas disposições finais e transitórias, vejamos:

“Art. 2º - Os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de suas competências, expedirão, no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor dessa lei, normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização.

§1º - A reunião de juízes domiciliados em cidades ou estados diversos deverá ser feita, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º - O Superior Tribunal de Justiça fornecerá a estrutura administrativa necessária para o funcionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.”

Este artigo fala da regulamentação de procedimentos em matéria processual, que é competência concorrente, conforme art. 24, XI, da Constituição, de modo que caberá a estes entes proceder a regulamentação de questões como o procedimento de escolha dos magistrados que atuarão nas turmas, frequência das sessões, estrutura funcional e de servidores, dentre outros elementos que deverão se ajustar às peculiaridades regionais de cada corte

O §1º reitera a possibilidade de reunião eletrônica a exemplo do que já ocorre na turma recursal dos Juizados Federais e do plenário virtual do STF, o que colabora com a celeridade e não demanda logística complexa para reunir o

colegiado de magistrados. Por derradeiro, o §2º informa que a estrutura administrativa da Turma Nacional ficará a cargo do STJ, o autor do Projeto de Lei.

“Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Trata-se de mera previsão de *vacatio legis*, instituto que visa propiciar aos jurisdicionados e magistrados tempo para adaptarem-se à nova norma.

Superada a análise artigo por artigo é oportuna a retomada da ideia que permeia este trabalho, qual seja, o confronto entre segurança jurídica e celeridade.

Ambos são princípios constitucionalmente assegurados, sendo o segundo sob o título de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e a segurança, a seu turno, se revela nos incisos XXXVI (proteção do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) e LV (respeito ao contraditório e ampla defesa) do mesmo artigo. Nestas situações, em que colidem princípios constitucionais, deve-se almejar a convivência harmônica entre eles.

Trata-se do princípio da concordância prática, em que se privilegia a adoção de decisões que contemplem ambos os princípios em colisão, evitando o sacrifício de uns em detrimento de outros.

Mas caso essa harmonia não seja possível no caso concreto, a técnica de solução de antinomias consagrada na doutrina especializada é da ponderação, prevalecendo aquele que melhor tutela o interesse em apreço.

Isto porque ainda haja prejuízo inicial em um caso concreto, submetido a maior delonga em virtude da suspensão, por exemplo, é certo que ao final do julgamento e com a pacificação da controvérsia, milhares de demandas serão resolvidas, trazendo maior segurança jurídica e coesão ao sistema.

Significa dizer que eventuais violações à celeridade serão pontuais e tendem a desaparecer em pouco tempo, em virtude do aprimoramento e amadurecimento do sistema, que deixará de ser assolado por inúmeras demandas repetitivas.

As partes e julgadores passarão a reconhecer e adotar os precedentes, o que evitará que novas demandas cujo objeto de fundo já tenha sido analisado, venham a ser intentadas novamente.

E é por isso que muitos autores, dentre eles, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, nessa linha de raciocínio, defendem que o conflito entre segurança jurídica e celeridade é, em verdade, apenas aparente. *Verbis*:

*“Em suma, é mais exato afirmar a existência não de um ‘duelo’ entre segurança jurídica e celeridade, mas sim da busca de um equilíbrio entre ambas. Um combate entre duas garantias fundamentais não teria vitoriosos. Na relação, por vezes conflituosa, entre a segurança jurídica e a celeridade, afinal, deve prevalecer sempre a razoabilidade, com o fito de uma convivência harmônica entre elas.”*⁸⁴

Em síntese, a adoção de soluções que priorizem apenas um ou outro princípio será incompleta, e mesmo que prepondere inicialmente a pacificação

⁸⁴ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *Op cit*, p. 35.

do sistema com a utilização dos precedentes, ao final será a celeridade igualmente contemplada e respeitada.

CONCLUSÃO

A sociedade brasileira tem passado por inúmeras transformações nos últimos anos. O desenvolvimento econômico proporcionou, além da evidente ascensão social, que a população tivesse acesso cada vez maior a meios de comunicação. Telefonia celular, internet e redes sociais são itens que se tornaram essenciais no cotidiano das pessoas. Constituem ferramentas de lazer, de trabalho e fonte quase inesgotável de acesso à informação.

À toda evidência, este fato permitiu que as pessoas passassem a adotar uma postura mais aguerrida na manutenção de seus direitos e, principalmente, na perseguição à reparação das lesões que sofrem. Somado a este fato, o Código de Defesa do Consumidor tornou-se verdadeira mudança de paradigma nas relações entre fornecedor e consumidor.

Contudo, ao mesmo tempo em que houve esta evolução no sistema material, houve, também, uma verdadeira enxurrada de ações, notadamente nos Juizados Especiais Cíveis. Infelizmente, por falta de conhecimento, e até mesmo de bom senso, no Brasil, qualquer desavença acaba desaguando no Poder Judiciário.

Desta forma, estabeleceu o conceito de contencioso de massa, onde um número relativamente pequeno de litigantes é responsável por uma grande quantidade de processos. Importante observar que, apesar da notória e bem-vinda evolução no direito material, tanto o direito processual, quanto o próprio sistema judiciário não estavam devidamente estruturados pra fazer frente a esta situação. E é na seara dos Juizados Especiais Cíveis que o impacto é sentido com mais força.

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis, que deveria possuir um procedimento simplificado, marcado pela celeridade, infelizmente não reflete isso. Existem poucos juízes, poucos funcionários e ainda menos recursos financeiros para dotar o sistema da estrutura e robustez necessária a uma entrega da prestação jurisdicional, dentro do espírito que o legislador utilizou para sua criação. Esta tem sido uma luta árdua e persistente dos Tribunais: alterar este panorama.

Por outro lado, a sistemática processual não colabora com o denodo necessário. O sistema vigente, baseado no *civil law*, permite que, em casos semelhantes, os resultados dos julgamentos sejam completamente distintos, em verdadeira aleatoriedade. Infelizmente, a aplicação do princípio da persuasão racional do magistrado, associado ao princípio do livre convencimento motivado, por si só, não tem mostrado a eficácia necessária para o bom funcionamento da máquina.

A migração do sistema de *civil law* para o sistema de *common law*, com a utilização da força dos precedentes pode minimizar esse quadro. Observa-se, no legislador pátrio, a vontade de, gradualmente, efetuar esta mudança.

Importantes alterações na lei processual foram realizadas nos últimos anos. Atualmente, o sistema processual possui ferramentas para manejo, como as que tratam de temas como a repercussão geral (art. 543-A e art. 543-B do CPC), recursos repetitivos (art. 543-C), e julgamentos de improcedência sem citação do réu (art. 285-A do CPC), e súmula vinculante, nas quais o julgador pode se alicerçar para assegurar que a entrega da prestação jurisdicional seja mais célere e efetiva.

Importante destacar que, o Novel Código de Processo Civil, além de manter estas ferramentas, ainda inova, no sentido de deste impor aos tribunais que mantenham sua jurisprudência íntegra, estável e coerente e ainda obriga as cortes, na forma de seus regimentos internos a editar súmulas que condensem seus posicionamentos dominantes, o que até o momento é apenas uma faculdade.

Ressalte-se que este é um forte indício da força que os precedentes e a jurisprudência passarão a ter na nova codificação.

Contudo, em sede de Juizados Especiais, fortemente caracterizado por princípios como da simplicidade e informalidade, isto não ocorre. O modelo existente, de turmas recursais estruturadas pelos próprios tribunais estaduais, com uniformização de jurisprudência realizada de forma esparsa e pouco constante não se revela o meio mais apropriado para dotar o sistema da agilidade que ele necessita.

Permanece, portanto, a necessidade de criar instrumentos de uniformização para os juizados estaduais, que aplicassem os entendimentos oriundos dos recursos repetitivos – ou seja – da jurisprudência dominante no STJ. A criação das Turmas Nacionais de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, escopo do Projeto de Lei 5.741/2013, cujo objeto é a alteração dos artigos 18, 19, 20 e 21 e acréscimo do art. 20-A na Lei 12.153/09, pode ser a peça que faltava para dotar a máquina estatal de todos os meios para um sistema judicial mais célere.

As críticas à proposta de modificação legislativa residem no fato de que a alteração, na prática, cria uma nova instância de julgamento, maculando a

simplicidade e a celeridade processual, e, por conseguinte, a razoável duração do processo, constitucionalmente assegurada por meio da Emenda 45.

Não esposamos este entendimento.

O papel do STJ é uniformizar o entendimento da norma legal no procedimento comum. Nada mais razoável que também o faça no procedimento dos juizados. À primeira vista, no curto prazo, pode-se afirmar que poderia haver algum prejuízo à celeridade.

Isto porque as primeiras demandas em que um tema novo seja discutido podem ensejar à suspensão dos processos. Esse prazo não está definido no PL 5.741/13, porém deve se ter em conta os prazos de sobrestamento usualmente aplicados em casos similares.

A propósito, o novo CPC trará uma parametrização neste sentido, fixando o prazo de um ano como tempo máximo de paralisação de um feito, e sendo o procedimento comum aplicável subsidiariamente aos juizados, este poderá ser o parâmetro adotado. E diga-se de passagem, o prazo de duração de muitos feitos no juizado, inclusive em razão de reclamações no STJ tem em muito ultrapassado esse marco.

Assim, ainda que em um primeiro momento haja paralisação de processos, com a pacificação dos temas ao longo do tempo, haverá ganhos ao jurisdicionado em previsibilidade e segurança jurídica, garantindo-se coesão e lógica ao sistema.

Significa dizer que não é razoável que ainda existam no Brasil entendimentos díspares dos julgadores sobre o mesmo dispositivo legal, e, sobretudo, por omissão da própria legislação. O direito deve ser o reflexo da sociedade. E o que ela, sociedade, verdadeiramente almeja é que o sistema jurídico seja estável, previsível, célere e seguro, servindo como importante ferramenta para auxiliar no desenvolvimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”**. In TESHEINER, José Maria (Org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14^a ed. atualizada, São Paulo: Malheiros, 2013.

BARIONI, Rodrigo Otávio. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. 2^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 11^a ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. 3. Trad. Paolo Capitanio com notas de Enrico Tulio Liebman. 2^a ed., Campinas: Bookseller, 2000.

DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: Tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, **Curso de Processo Civil**. Vol. 2, 8^a ed., Salvador: Juspodium, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15^a ed. revista e ampliada, São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5^a ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini e CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 33^a ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

FERRAZ, JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259/2001**. 2ª ed., São Paulo: RT, 2007.

HERRERA, Maria Concepción Escudero. **Los obstáculos a la efectividad de las sentencias en el contencioso-administrativo, y sus soluciones**. Madrid: Dykinson, 2005.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A duração razoável do processo**. 2ª ed., Salvador: JUSPODIUM, 2013.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tulio Liebman, Vol. 33. São Paulo: RT, 1995.

MARINONI. Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI. Luiz Guilherme. **Segurança dos Atos Jurisdicionais** in *Dicionário dos Princípios jurídicos*, Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Takaoka, Flávio Galdino – organizadores. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Fundamentação e precedente – dois discursos da decisão judicial**. Revista de processo n. 206, São Paulo: RT, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes Vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2ª ed., Salvador: Juspodium, 2014.

PINTO, Fernanda Guedes. **As ações repetitivas e o novel art. 285-A do CPC (racionalização para as demandas de massa)**. Revista de Processo, v. 32, n. 150, p. 121-122, ago. 2007.

RAMALHO, Lívio Oliveira e MADUREIRA, Claudio Penedo. **Juizados da Fazenda Pública**. Salvador: Juspodium, 2010.

ROSAS, Roberto. **Direito Sumular**. 14^a ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

SÉRROUSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. São Paulo: Landy Editora, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza, MARQUES, Maria Manuel Leitão, PEDROSO, João e FERREIRA, Pedro Lopes. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. 2^a ed., Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Edinei Muniz dos. **O conflito entre a Lei nº 12.153/2009 e a Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2956, 5 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19707>>. Acesso em: 7 de dezembro de 2014.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente Judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Os juizados especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009)**, disponível na internet <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>.

VIGO, Rodolfo Luis. **Interpretação Jurídica: Do modelo juspositivista-legalista do século XIX às nossas perspectivas**. 2^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.